

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	3
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	4
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	4
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	5
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	6
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	9
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	10
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	11
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	14
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	14
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	16
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	29
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	31
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	32
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	32
Expediente.....	33

CONSELHO SUPERIOR**RESOLUÇÃO Nº 203, DE 3 DE MARÇO DE 2020**

Altera a Resolução CSMPF nº 192, de 2 de abril de 2019, que dispõe sobre o afastamento e a autorização de membros do Ministério Público Federal para participação em cursos de aperfeiçoamento e estudos e em seminários e congressos.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, I, e tendo em vista o disposto no art. 204, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 3 de março de 2020 (PGEA nº 1.00.001.000243/2018-10), resolve:

Art. 1º Alterar o caput e o inciso VII e incluir o inciso VIII do artigo 2º da Resolução CSMPF nº 192, de 2 de abril de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os afastamentos para curso de pós-graduação ou estudos, nas modalidades especialização, mestrado, doutorado e estágio pós-doutoral, não poderão ser superiores a 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, sempre observadas as seguintes condições:

(...)

VII - não ter se afastado nos 2 (dois) anos anteriores ou, caso tenha havido prorrogação, pelo período parcial, ou igual, ao total do afastamento, com o mesmo fundamento e ter cumprido integralmente o prazo do art. 7º;

VIII - a produtividade, consoante aos critérios de avaliação definidos e informados pela Corregedoria do Ministério Público Federal, até mesmo para desempate entre os postulantes;

Art. 2º O art. 4º da Resolução CSMPF nº 192, de 2 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O/a interessado/a deverá requerer a autorização ao/a Presidente do Conselho Superior, nos seguintes prazos: até o dia 31 de março, para os cursos que se iniciam no segundo semestre do mesmo ano; e até o dia 30 de setembro, para os que se iniciam no primeiro semestre do ano seguinte, instruindo o pedido com os seguintes elementos:

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO ARAS
Presidente**JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA**
Conselheiro**MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

SESSÃO: 10 DATA: 23/03/2020 14:01:47 PERÍODO: 16/03/2020 A 20/03/2020

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.000.002940/2020-30 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)
Data: 16/03/2020
Interessados: CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS

Processo: 1.00.001.000048/2020-12 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBRO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 16/03/2020
Interessados: LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Processo: 1.00.002.000023/2019-67 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: REGIÃO PRR3ª
Relator: Assento/CSMPF nº 04(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 16/03/2020
Interessados: PGR/CMPF - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000024/2019-10 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: REGIÃO PRR5ª
Relator: Assento/CSMPF nº 04(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 17/03/2020
Interessados: PGR/CMPF - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.000.005398/2020-77 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 03(JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA)
Data: 18/03/2020
Interessados: THIAGO LEMOS DE ANDRADE
MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 17, DE 20 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, caput, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPU nº 76, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Res. TSE 23.615, de 19.3.2020, seguindo-a o C. TRE-SP, determinou a suspensão dos prazos processuais de 20.3 a 30.4.2020,

R E S O L V E:

Art. 1º. O art. 1º, § 2º, e o art. 2º, parágrafo único, da Portaria PRE-SP nº 16, de 19.3.2020, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º. [...]”

§ 2º. Os acessos necessários deverão ser providenciados junto à informática, preferencialmente com a abertura de pedido pelo Sistema Nacional de Pedidos (SNP), cujo link está disponível na página da intranet da PRR3.

Art. 2º. [...]”

Parágrafo único. O servidor Edinaldo convocará os assessores necessários ao apoio ao PRE e à PRE substituta, na emissão de suas manifestações, nos aludidos processos físicos URGENTES, procedendo-se às comunicações que se fizerem necessárias ao GPC, a fim de assegurar a continuidade do serviço. Os demais processos físicos permanecerão meramente acautelados, com atenção ao encerramento do interstício suspensivo.”.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência ao C. TRE-SP e ao GPC/PRR3. Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Acompanhar o cumprimento das políticas públicas e da legislação de combate à pandemia ocasionada pelo Covid-19, na região do Alto e Médio (Jutaí) Solimões e Vale do Javari (Atalaia do Norte), em especial nos serviços de saúde e de transporte.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscrita, com fundamento no art. 129, II e III, da Constituição da República,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o inquérito civil e a ação civil pública (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e arts. 4º, §3º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal)

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, mediante políticas sociais e econômicas, nos termos do art. 196 CRFB; e que as ações e serviços de saúde são de relevância pública e devem ser executados diretamente pelo Estado ou pela iniciativa privada, nos termos do art. 197 CRFB;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições e a embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º, II e IV, da Resolução n. 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que a problemática atual do Novo Coronavírus, com destaque para o elevado número de mortes e o avanço crescente da SARS-COVID 19, bem como as Recomendações do Ministério da Saúde frente a COVID 19 e ainda, os efeitos gravosos que a expansão da pandemia poderá ensejar no estado do Amazonas, em especial na região do Alto e Médio (Jutaí) Solimões e Vale do Javari;

CONSIDERANDO a situação das populações indígenas, inclusive as isoladas, da região abrangida pela PRM-Tabatinga, que exigem atenção especial para garantia de sua saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização e realização de controle sanitário no aeroporto de Tabatinga (AM) e no transporte fluvial, principal meio de acesso aos Alto e Médio Solimões e Vale do Javari;

CONSIDERANDO a situação excepcional vivida no país com a pandemia do Covid-19 e que o enfrentamento deve se dar de forma coordenada com a necessidade de monitoramento e fiscalização do cumprimento da legislação e das políticas públicas na região atendida pela PRM Tabatinga (AM);

RESOLVE, com fulcro no disposto nos arts. 8 a 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público instaurar Procedimento de Acompanhamento com o objetivo de acompanhar o cumprimento da legislação e das políticas públicas dos serviços de saúde, serviços de vigilância sanitária e controle do transporte, por meio de ação coordenada e de urgência entre o estado do Amazonas e órgãos e entidades de fiscalização ao combate da pandemia ocasionada pelo Covid-19, na região do Alto e Médio (Jutaí) Solimões e Vale do Javari (Atalaia do Norte). DETERMINO

Art. 1º seja a presente portaria publicada e os autos distribuídos ao 2º Ofício com vinculação à 1ª CCR;

Art. 2º Sejam cumpridas as demais providências contidas no despacho já lançado no sistema Único.

Art. 3º Fixe o prazo de seis meses para conclusão do referido procedimento de acompanhamento, na forma do artigo 11 da Resolução CNMP n. 174/2017;

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE MARÇO DE 2020

NF n.º 1.18.003.000404/2019-00

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o prazo de tramitação do presente procedimento, e que ainda há necessidade de realização de diligências, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é: Apurar eventuais irregularidades cometidas pela banca examinadora na condução do concurso público de provas e títulos para Professor do Magistério Superior, Classe a da Unidade Acadêmica Especial De Ciências Agrárias Da Regional Jataí, Área De Cirurgia Veterinária - processo nº. 23070.003699/2019-50 - edital nº. 12/2019.

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - 1ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010; e

c) Fica designado para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Kristiano Gonçalves Teles.

SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 22, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000127/2019-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura de ação civil por atos de improbidade administrativa, e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar a situação das obras do Proinfância situadas nos Municípios de Corumbá e Ladário;

CONSIDERANDO a proximidade do vencimento do prazo de tramitação válida do Procedimento Preparatório e que ainda se faz necessária a análise das informações para se decidir a providência cabível;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o encaminhamento do feito ao setor jurídico desta Procuradoria da República para registro da presente portaria em livro próprio, atuando-o junto à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, afixando a portaria em local de costume e encaminhando-a para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando, ademais, as seguintes informações na capa dos decorrentes autos e no Sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: “1ª CCR – GT Proinfância: apurar a situação das obras do Proinfância situadas nos Municípios de Corumbá e Ladário”.

Fica designada para secretariar os trabalhos, enquanto vinculada a este Gabinete, a servidora Caroline Guedes Souza, técnica administrativa lotada nesta Procuradoria da República.

Dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do sistema Único.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Ref.: NF nº 1.22.005.000207/2019-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, a notícia de fato em epígrafe, tendo por objeto, apurar possíveis irregularidades na construção da linha de transmissão a ser construída pela pessoa jurídica Mantiqueira Transmissora de Energia nos percursos Irapé-Janaúba, com extensão de 130km, e Irapé - Araçuaí 2 c2, com extensão de 62 km, em razão de, possivelmente, terem deixado de considerar como impactada as comunidades geraizeiras ali existente durante o procedimento de licenciamento ambiental, uma vez que não foram consideradas para fins de indenização ou compensação pelos danos causados aquele território.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMFP 87/10, versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMFP n. 87/2006.

Designo o(a) Assistente de Gabinete do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 20 DE MARÇO DE 2020

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR/88 e art. 1º da LC n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre suas funções institucionais se destaca a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CR/88 c/c art. 5º, I, h e III, a e b; e art. 6º, VII, b e XIV, f, ambos da LC n.º 73/95);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a prática de fatos que digam respeito ou acarrem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 1º da Res. nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que tramita perante Procuradoria da República em Minas Gerais a Notícia de Fato n.º 1.22.009.000192/2019-70, instaurada para investigar supostas irregularidades praticadas na concessão de financiamento de imóvel pela Caixa Econômica Federal, noticiadas a partir do encaminhamento, pela Subseção Judiciária de Governador Valadares, de cópia dos Autos n.º 4231-54.2017.4.01.3813;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do procedimento e a necessidade de efetivação de diligências complementares para apuração dos fatos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 2º, §7º, e 4º da Resolução n.º 23/2007 c/c art. 7º da Resolução n.º 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, converte a Notícia de Fato n.º 1.22.009.000192/2019-70 em Inquérito Civil, para apurar supostas irregularidades no financiamento do imóvel de matrícula n.º 50.630, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Lima, adquirido em 30/05/2014 por Márcio Almeida Passos e sua mulher Luciana Gomes Leite Passos, em parte com recursos próprios e em parte por meio de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, com alienação fiduciária em garantia.

Determinam-se, de imediato, as seguintes providências:

I) o registro e atuação desta portaria; e

II) a conclusão dos autos para o prosseguimento da análise.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 16 DE MARÇO DE 2020

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando tratar de investigação relativa à apuração de imóvel rural adquirido em desconformidade com a Lei 5.709/1971 e o Decreto 74.965/1974, os quais regulam a aquisição de imóvel rural por estrangeiro;

Considerando a matéria debatida a data dos fatos, que remontam o ano de 1994, há necessidade de maiores diligências para a apuração do ocorrido;

Considerando o exaurimento do prazo de tramitação da Notícia de Fato instaurada em razão da representação recebida;

Resolve instaurar inquérito civil, no que fica convertida a notícia de fato nº1.22.000.002270/2019-51.Ficam designados os servidores lotados no 15º Ofício Cível e no Núcleo Jurídico Cível – NUCIVE para atuar como secretários deste procedimento.

Publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 24, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a designação dos Promotores Eleitorais no Estado do Pará.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e:

Considerando as alterações de indicação do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico Institucional constantes nos ofícios 006/2020/MP/SubPGJ-JI,007/2020/MP/SubPGJ-JI,008/2020/MP/SubPGJ-JI,009/2020/MP/SubPGJ-JI,010/2020/MP/SubPGJ-JI e 012/2020/MP/SubPGJ-JI

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a portaria 56/2015-GPRE, que designou Promotor de Justiça para exercício de zonas eleitorais, nos seguintes termos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR(A) ELEITORAL
2ª	Paula Suely de Araújo Alves Camacho Designação: 07/01/2020 a 21/02/2020 Tiago Arruda da Ponte Lopes Biênio: 22/02/2020 a 21/02/2022
4ª	Cristina Maria de Queiroz Colares Substituição: 13/01/2020 a 15/01/2020; 20/01/2020 a 23/01/2020
6ª	Márcio de Almeida Farias Designação: 14/01/2020 a 26/01/2020 Érica Almeida de Sousa Designação: 27/01/2020 a 02/02/2020
13ª	Paulo Sérgio da Cunha Morgado Junior Substituição: 22/01/2020 a 05/02/2020
16ª	Suldblano Oliveira Gomes Substituição: 21/01/2020 a 19/02/2020
26ª	Muller Marques Siqueira Substituição: 20/01/2020 a 18/02/2020
31ª	Júlio César Sousa Costa Designação: 07/01/2020 a 31/01/2020 Eduardo José Falasi do Nascimento Designação: 07/01/2020 a 19/02/2020
33ª	Gustavo Rodolfo Ramos de Andrade Substituição: 21/01/2020 a 20/02/2020
35ª	Márcio de Almeida Farias Substituição: 10/01/2020 a 23/02/2020
36ª	Vylly Costa Barra Sereni Substituição: 13/01/2020 a 11/02/2020 - sem efeito
38ª	Lílian Regina Furtado Braga Designação: 16/12/2019 12/01/2020
45ª	Suldblano Oliveira Gomes Afastamento: 07/01/2020 a 05/02/2020 - sem efeito
48ª	Patrícia Carvalho Medrado Assmann Afastamento: 07/01/2020 a 05/02/2020 - sem efeito
49ª	Maurim Lameira Vergolino Substituição: 21/01/2020 a 23/01/2020
51ª	Paula Caroline Nunes Machado Biênio até 06/01/2020 - removida Jane Cleide Silva Souza Designação: 10/01/2020 a 31/01/2020

61 ^a	Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa Sem substituição: 07/01/2020 a 12/01/2020 Flávia Miranda Ferreira Mecchi Substituição: 13/01/2020 a 19/01/2020
75 ^a	Luiz Alberto Almeida Presotto Substituição: 20/01/2020 a 18/02/2020
79 ^a	Lívia Tripac Miléo Câmara Designação: 07/01/2020 a 18/01/2020 Paloma Sakalem Biênio: 09/01/2020 a 08/01/2022
80 ^a	Gerson Alberto de França Biênio até 06/01/2020 - removido Sem designação: 07/01/2020 Lívia Tripac Miléo Câmara Biênio: 08/01/2020 a 07/01/2022
85 ^a	Lívia Tripac Miléo Câmara Substituição: 07/01/2020 a 19/01/2020
103 ^a	Francisco Charles Pacheco Teixeira Substituição: 07/01/2020 a 19/01/2020 Aline Janusa Teles Martins Substituição: 20/01/2020 a 05/02/2020

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 52, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Altera a designação dos Promotores Eleitorais no Estado do Pará.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e:

Considerando as alterações de indicação do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico Institucional constantes nos ofícios 25/2020/MP/SubPGJ-JI e 28/2020/MP/SubPGJ-JI

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a portaria 56/2015-GPRE, que designou Promotor de Justiça para exercício de zonas eleitorais, nos seguintes termos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR(A) ELEITORAL
12 ^a	Jeanne Maria Farias de Oliveira Biênio até 06/01/2020 - removida Nadilson Portilho Gomes Designação: 17/02/2020 a 19/05/2020
21 ^a	Adleer Calderaro Sirotheau Substituição: 05/02/2020 a 19/02/2020
32 ^a	Ney Tapajós Ferreira Franco Substituição: 19/02/2020 a 20/02/2020
42 ^a	Maurim Lameira Vergolino Substituição: 07/02/2020 a 18/02/2020; 27/02/2020 a 01/03/2020
49 ^a	Andressa Érica Ávila Pinheiro Sem substituição: 10/02/2020 a 13/02/2020
58 ^a	José Alberto Grisi Dantas Substituição: 13/02/2020 a 20/02/2020
64 ^a	Francisca Suênia Fernandes de Sá Fim de biênio: 27/02/2020 Gustavo Rodolfo Ramos de Andrade Biênio: 28/02/2020 a 27/02/2020

72ª	Eduardo José Falesi do Nascimento Substituição: 17/02/2020 a 26/02/2020
86ª	Mário César Nabantino Arrais Brauna Substituição: 07/01/2020 a 08/03/2020
87ª	Isaac Sacramento da Silva Substituição: 18/02/2020 a 26/02/2020

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 90, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Altera a designação dos Promotores Eleitorais no Estado do Pará.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e:

Considerando as alterações de indicação do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico Institucional constantes nos ofícios 32/2020/MP/SubPGJ-JI, 33/2020/MP/SubPGJ-JI, 34/2020/MP/SubPGJ-JI, 35/2020/MP/SubPGJ-JI e 36/2020/MP/SubPGJ-JI

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a portaria 56/2015-GPRE, que designou Promotor de Justiça para exercício de zonas eleitorais, nos seguintes termos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR(A) ELEITORAL
2ª	Tiago Arruda da Ponte Lopes Biênio: 22/02/2020 a 21/02/2022 - sem efeito Guilherme Chaves Coelho Designação: 22/02/2020 a 22/03/2020 Paula Suelly de Araújo Alves Camacho Designação: 23/03/2020 a 21/04/2020
6ª	Érica Almeida de Sousa Designação: 27/01/2020 a 11/02/2020 Pedro Renan Cajado Brasil Designação: 12/02/2020 a 31/03/2020
18ª	Bruna Rebeca Paiva de Moraes Fim de biênio em 01/03/2020 Luciano Augusto Araújo da Costa Designação: 02/03/2020 a 31/03/2020
22ª	Osvaldino Lima de Sousa Designação: 02/03/2020 a 31/03/2020
29ª	César Bechara Nader Mattar Júnior Substituição: 20/02/2020 a 01/03/2020 Suelly Regina Ferreira Aguiar Catete Fim biênio em 31/03/2020 Eliezer Monteiro Lopes Biênio: 01/04/2020 a 31/03/2022
34ª	Alan Johnnes Lira Feitosa Sem substituição: 17/02/2020 a 18/02/2020 Diego Belchior Ferreira Santana Substituição: 02/03/2020 a 31/03/2020
38ª	Thiago Ribeiro Sanandres Substituição: 17/02/2020 a 08/03/2020
43ª	Ana Carolina Vilhena Gonçalves Gomes Substituição: 05/03/2020 a 08/03/2020; 11/03/2020 a 12/03/2020
51ª	Aline Cunha da Silva Designação: 02/03/2020 a 31/03/2020
56ª	Jane Cleide Silva Souza Designação: 02/03/2020 a 16/03/2020 Josiel Gomes da Silva Designação: 17/03/2020 a 31/03/2020
57ª	Patrícia Pimentel Rabelo Andrade

	Substituição: 27/02/2020 a 08/03/2020
64ª	Gustavo Rodolfo Ramos de Andrade Biênio: 28/02/2020 a 27/02/2022 - sem efeito Bruno Saravalli Rodrigues Biênio: 28/02/2020 a 27/02/2022
70ª	Sabrina Mamede Napoleão Kalume Designação: 02/03/2020 a 31/03/2020
72ª	Ana Carolina Vilhena Gonçalves Gomes Substituição: 04/03/2020 a 02/04/2020
73ª	Alexandre Marcus Fonseca Tourinho Substituição: 03/03/2020 a 05/03/2020
75ª	Emerson Costa de Oliveira Sem substituição: 19/02/2020 a 26/02/2020
85ª	Juliana Nunes Felix Designação: 02/03/2020 a 31/03/2020
87ª	Naiara Vidal Nogueira Sem substituição: 02/03/2020 Isaac Sacramento da Silva Substituição: 03/03/2020 a 08/03/2020
93ª	Márcio de Almeida Farias Designação: 02/03/2020 a 31/03/2020
98ª	Raimundo de Jesus Coelho de Moraes Fim de biênio em 05/03/2020 Rosângela Chagas de Nazaré Biênio: 06/03/2020 a 05/03/2022
102ª	Alan Jhonnes Lira Feitosa Designação: 07/01/2020 a 16/02/2020; 19/02/2020 a 29/02/2020 Sem designação: 17/02/2020 a 18/02/2020 Lilian Regina Furtado Braga Designação: 01/03/2020 a 31/03/2020

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento não possui caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, tendo como objeto "o acompanhamento das providências adotadas pelas autoridades em saúde pública na região sob a atribuição territorial desta unidade ministerial para o enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19)", autuando-o e promovendo o registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o(a) Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia da NF n. 1.24.002.000373/2018-19, para apurar possíveis irregularidades no certame licitatório realizado visando à conclusão da ampliação de duas Unidades Básicas de Saúde (UBS), no Município de Cajazeiras/PB. Ref.: Ordem de serviço 201800683 (Órgão: Ministério da Saúde).

Converta-se o(a) Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000018/2019-12 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

Sousa, data de validação no Sistema.

FELIPE TORRES VASCONCELOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o Procedimento Preparatório autuado com os seguintes dados iniciais: Tutela do direito à saúde mediante a garantia do fornecimento de medicamento a Ítalo Moreira de Sousa, em decorrência de possuir Atrofia Muscular Espinhal - AME;

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000052/2019-97 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o Procedimento Preparatório autuado com os seguintes dados iniciais: Apurar suposta irregularidade na contratação de LIGIA DANUSA MONTENEGRO BENTO DE SOUZA REMIGIO para o cargo de professora da Prefeitura Municipal de Piancó/PB;

Converta-se o(a) Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000121/2019-62 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Instauração de Inquérito Civil. Autos nº 1.25.014.000149/2019-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar inquérito civil para "apurar suposta cobrança de honorários em atendimento do SUS, no Município de Chopizinho, na realização do parto de Fatima Cavanha Russe de Souza, em meados de maio/2019".

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 1ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 24 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, "d", do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar eventuais providências administrativas adotadas pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, diante da sentença proferida nos autos 5004898-17.2013.4.04.7000 e 5004921-60.2013.4.04.7000, reconhecendo o assédio moral sofrido por servidor aposentado, configurando, em tese, ato de improbidade administrativa, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 10011;

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002197/2019-13 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) e solicitação de publicação desta Portaria;

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Procedimento Preparatório 1.26.008.000149/2019-75. Instaura inquérito civil para apurar notícia de supostas irregularidades com a liberação da autorização de procedimento de alto custo (APAC) para usuários do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Ipojuca, conforme relatado em representação originadora da Manifestação nº 20190042582 na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da Manifestação 20190042582, autuada como Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000149/2019-75;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º e 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (artigo 5º, inciso V, "a", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar notícia de supostas irregularidades com a liberação da autorização de procedimento de alto custo (APAC) para usuários do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Ipojuca, conforme relatado em representação originadora da Manifestação nº 20190042582 na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal.

Determino, ainda, em seguida, providencie a assessoria do gabinete a expedição de ofício à Gerente de Acompanhamento de Demandas do Poder Judiciário e de Órgãos de Fiscalização e Controle da SES/PE, solicitando que se manifeste sobre as informações prestadas pela Secretaria de Saúde de Ipojuca por meio do Ofício nº 31/2020 e seus anexos.

Designe o servidor Eraldo Luciano de Melo para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 222, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.26.000.000412/2020-30

O procedimento em epígrafe foi instaurado perante esta Procuradoria da República com o escopo de apurar suposta irregularidade, atribuída à Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, consistente em negar a matrícula no Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas (ano letivo 2020), ao argumento de que manifestante não preenche os critérios para a vaga em questão: "tenha cursado integralmente o ensino médio ou médio integrado ao técnico ou médio cursado integralmente em escola pública junto ao técnico no Colégio Técnico Dom Agostinho IKAS - CODAI, vinculado à UFRPE".

O representante informa que foi aprovado no processo seletivo naquela universidade, para o curso de licenciatura em ciências biológicas, turno da tarde.

Relata que no dia 30 de janeiro de 2020 compareceu à UFRPE para realizar sua matrícula, mas que esta foi negada pela universidade por não atender aos critérios da vaga pleiteada.

Afirma ter estudado desde sempre em escola pública, e que cursou o segunda grau na escola de referência Maria Vieira Muliterno.

Posteriormente, ingressou nesta procuradoria nova notícia de fato, relativa à situação muito semelhante, na qual a representante relata não ter conseguido efetivar sua matrícula na UFRPE, por não preencher requisito para utilização de bônus em sua nota, bem como ressalta o fato de ter estudado em escola pública.

Instada a se manifestar (ofício 724/2020), a Universidade informou, por meio do ofício nº 43/2020, que o participante compareceu à sede da UFRPE para entrega da documentação relativa à matrícula, mas que esta não foi efetivada devido a não apresentação da documentação comprobatória referente à ação afirmativa utilizada.

Explicou que o candidato se inscreveu na modalidade de ampla concorrência, utilizando a ação afirmativa para candidatos que tenham concluído o ensino médio no Colégio Técnico Dom Agostinho IKAS - CODAI, por meio da qual obteve o bônus de 10% na sua nota final, classificando-se no grupo de convocados da chamada regular do SISU.

Esclarece que, se retirado o bônus na nota do candidato, o mesmo tem sua posição modificada, não mais compondo o grupo de convocados em ampla concorrência na chamada regular do SISU.

Pois bem, é o que importa relatar.

Registre-se, de início, que a legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No caso em exame, todavia, trata-se de uma suposta lesão a direito individual disponível, com repercussão estrita na seara patrimonial do representante.

Nesse contexto, a atuação do MPF não é admitida pela legislação, segundo dicção do art. 127, da Constituição Federal e do art. 15, da Lei Complementar nº 75/93:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados."

Com efeito, o noticiante se insurge face à UFRPE alegando que o indeferimento de sua inscrição em curso superior naquela autarquia se deu de modo indevido, inexistindo, portanto, direito coletivo, transindividual ou social que mereça atenção deste parquet federal, sendo-lhe facultado se socorrer perante o Poder Judiciário para fazer valer sua pretensão, se existente.

Ante todo o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o ARQUIVAMENTO desta notícia de fato, com lastro no §4º do art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o(a) noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso não concorde com a decisão, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º). Cumpra-se.

JOÃO BERNARDO DA SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 243, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Ref: Autos nº 1.26.000.002699/2017-37

Cuida-se de inquérito civil instaurado nessa Procuradoria da República a partir de representação formulada por Alcineide da Costa Araújo, via Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar notícia de supostas irregularidades na execução da outorga para funcionamento da rádio comunitária conhecida como Rádio Alternativa 104.9, constituída por meio da Associação de Moradores do Bairro de São José, no Município de Carpina/PE, inscrita no CNPJ sob o nº 01.7666.842/0001-11.

Na representação, a noticiante narra que a Associação de Moradores do Bairro de São José teria como presidente Rosângela Maria Santiago Borges, companheira de Joaquim Lapa, ex-prefeito do Município, e, como diretor, o pai de Rosângela Maria; a presidente da Associação não residiria no Município de Carpina/PE; os Programas "Boka no trombone" e "Passando a limpo" promoveriam politicamente o ex-prefeito, caracterizando proselitismo político; além disso, os referidos programas divulgariam constantemente comerciais de estabelecimentos que não estão situados na comunidade; e, existiria o monopólio de fato da Rádio Alternativa FM 104,9 por parte de Joaquim Lapa; a rádio infringiria em diversos pontos a Lei nº 9.612/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.615/98.

Com vistas à instrução dos autos, como diligência inicial, foram requisitadas informações à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel (Ofício nº 4700/2017 MPF/PRPE/MSM).

Em resposta, a Anatel declarou que havia redirecionado o ofício enviado por este Parquet ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), que teria competência para tratar pedidos de informação, solicitações, proposições, representações e

questionamentos relativos a aspectos não técnicos da execução dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, seus auxiliares, correlatos e ancilares, em especial acerca do conteúdo distribuído por executantes do serviço de radiodifusão.

O MCTIC, por sua vez, esclareceu que: (i) a matéria em questão havia sido submetida à Coordenação-Geral de Fiscalização de Outorgas (CGFI); (ii) foi recebida em 17 de outubro de 2017, no MCTIC, denúncia de idêntico teor, a qual foi autuada no Processo de Averiguação de Denúncia nº 53532.001784/2017; (iii) em relação aos fatos denunciados, verificou-se que as supostas irregularidades de conteúdo já estavam sendo tratadas no âmbito do Processo de Apuração de Infração nº 01250.05173/2017, o qual se encontrava em trâmite na CGFI; (iv) quanto à suposta irregularidade na composição do quadro diretivo da entidade, objeto do mencionado PADE nº 53532.001784/2017, informou que estava aguardando recebimento da documentação solicitada para proceder à análise do fato denunciado; (v) colocou à disposição a documentação referente à outorga concedida.

Como diligência complementar, também foi requisitada manifestação à Associação de Moradores do Bairro de São José, em Carpina/PE (Ofício nº 4705/2017 MPF/PRPE/MSM).

Em resposta, a Associação de Moradores do Bairro de São José declarou que: (i) mantém regularmente alternância na sua Diretoria, sendo a Associação presidida atualmente por Rosângela Maria Santiago Borges; (ii) a atual presidente reside no bairro São José, em Carpina, conforme faz prova com contrato de locação firmado desde o início de 2017; (iii) a reclamante estaria atuando como interposta de um delegado de polícia que possuiria desavenças políticas locais

Foram requisitadas ao MCTIC, por meio do Ofício n. 1221/MPF/PRPE/MSM, informações atualizadas sobre o caso, especialmente sobre a tramitação do Processo de Apuração de Infração nº 0150.05173/2017.

O MCTIC esclareceu que em relação ao PAI nº 01250.05173/17 - que tratava sobre irregularidades no conteúdo da programação - aguardava o decurso do prazo recursal e/ou a manifestação da Entidade para o prosseguimento da análise processual. Todavia, em relação ao PADE nº 53532.001784/2017 - que tratava sobre possíveis irregularidades na composição do quadro diretor - a Associação não encaminhou a documentação solicitada no prazo estipulado, caracterizando infringência à legislação de radiodifusão em razão do descumprimento de exigências feitas pelo Poder Concedente. Sendo assim, foi instaurado na CGFI o Processo de Apuração de Infração nº 01250.023733/2018, aguardando-se a notificação da Entidade para apresentação de defesa.

Mais adiante, o MCTIC informou que ambos processos as decisões sancionatórias encontravam-se com o trânsito em julgado: (i) no PAI n. 01250.05173/2017 foram constatadas as infrações de transmissão de propaganda ou publicidade comercial a qualquer título e não cumprimento, no tempo estipulado, de exigência que lhe tenha sido feita pelo Poder Concedente (incisos XV e XXIX, do art. 40, do Decreto 2.615/98), sendo imposta à Entidade multa no valor de R\$ 1.202,23; (ii) no PAI n. 01250.023733/2018 foi constatada a infração de não cumprimento, no tempo estipulado, de exigência que lhe tenha sido feita pelo poder Concedente (inciso XXIX, do art. 40, do Decreto 2.615/98), sendo imposta à Entidade multa no valor de R\$ 542, 32.

Por fim, em 06/12/2019, por meio do Ofício 5947/2019/MPF/PRPE/MSM, foram requisitadas ao MCTIC informações suplementares no sentido de esclarecer especificamente se foi apurado por aquele órgão a notícia de possível proselitismo político nas transmissões da rádio comunitária, assim como possíveis irregularidades no quadro de composição da direção da associação.

Em resposta, o MCTIC esclareceu que as infrações constatadas nos citados processos de apuração foram transmissão de propaganda ou publicidade comercial a qualquer título e não cumprimento, no tempo estipulado, de exigência que lhe tenha sido feita pelo Poder Concedente. Sobre a prática de proselitismo político, afirmou que a ADI nº 2.566 decidiu por considerar inconstitucional o §1º do art. 4º da Lei nº 9.612/98, que dispunha sobre a vedação de proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária. Sendo assim, a referida conduta deixou de caracterizar hipótese de irregularidade na prestação de serviço de radiodifusão comunitária.

Eis em breves linhas o que se põe em apreciação.

Verifica-se que, segundo as manifestações do MCTIC, as únicas infrações cometidas, após análise da documentação e das transmissões da Rádio Alternativa 104.9, e com fulcro no Decreto 2.615/98, pela Associação de Moradores do Bairro São José, foram:

"Art. 40. São puníveis com multa as seguintes infrações na operação das emissoras do RadCom: [...] XV - transmissão de propaganda ou publicidade comercial a qualquer título; [...] XXIX - não cumprimento pela autorizada, no tempo estipulado, de exigência que lhe tenha sido feita pelo Ministério das Comunicações ou pela ANATEL."

Nota-se, ademais, que as decisões proferidas em ambos os Processos de Apuração de Infração são definitivas, sendo a Entidade condenada ao pagamento de multas. Quanto ao proselitismo político, o Supremo Tribunal Federal considerou o art. 4º, §1º da Lei 9.612/98 inconstitucional, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2566, como se vislumbra abaixo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão. 3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes. 4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso do argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. 5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. 6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária. 7. Ação direta julgada procedente." (grifos nossos)

Por essas razões, não se vislumbra no caso irregularidade passível de enfrentamento por este órgão ministerial, razão pela qual determino o arquivamento dos autos.

Comunique-se a presente decisão à representante, nos termos do art. 17 da Resolução CSMPPF n. 87, de 2006, cientificando-a, inclusive, da previsão inserta no § 3º daquele dispositivo.

Em seguida, encaminhem-se os autos a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPPF n. 87, de 2006.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 257, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003660/2019-07

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar notícia de que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) atuaria em favor das concessionárias de telefonia na medida em que julgaria as demandas oferecidas pelo consumidor em favor das empresas.

Segundo narra o noticiante, nas ocasiões em que solicitou a intervenção da agência reguladora, em sua maioria em situações envolvendo cobranças indevidas de valores em contas de telefone e indisponibilidade de serviços contratados, obteve decisões desfavoráveis.

Somente após a apresentação de novos documentos, com reabertura de chamados, é que a agência dava razão ao noticiante.

Ressaltou, ademais, que em dada situação foi-lhe imputada a compra de um aparelho telefônico em outro Estado, todavia ainda assim a ANATEL haveria dado razão à operadora telefônica.

Oficiada a manifestar-se quanto à questão, a ANATEL remeteu o ofício nº 21/2020/RCRC/SRC-ANATEL.

Neste, relata os procedimentos que adota para recebimento e encaminhamento de reclamações formuladas em face de operadoras de telefonia, indicando não tratar individualmente de cada demanda, cabendo às operadoras analisá-las e dar a solução.

Além disto, atualizou, no fim do ano de 2019, sua plataforma de recebimento de reclamações, tornando-a mais ágil e melhor atendendo às demandas dos consumidores.

Por fim, encaminhou em anexo os registros de reclamações formuladas pelo noticiante.

Pois bem, eis o sucinto relatório.

No caso em apreço tenho que inexistem elementos mínimos aptos a ensejar Responsabilização da ANATEL por violações de direitos do consumidor.

A afirmação de que a agência atuaria em prol das empresas de telefonia em face dos interesses dos consumidores encontra respaldo, apenas, na experiência individual do noticiante diante das reclamações que levou para apreciação da autarquia.

Com efeito, inexistente sequer indicação de qual seria a conduta concreta perpetrada pela mencionada agência que iria de encontro ao direito de todos os consumidores brasileiros, ao mesmo tempo criando vantagem ilícita para empresas de telefonia.

Destarte, cumpre ressaltar que, por força do princípio da inafastabilidade de jurisdição, sempre que encontre razões para discordar do posicionamento da ANATEL frente ao caso concreto apresentado para seu exame, pode o cidadão socorrer-se perante o Poder Judiciário a fim de rediscutir a matéria.

Isto ocorreu com o reclamante diante da notícia de cobrança indevida levada a cabo pela operadora Claro.

Assim sendo, verifico inexistirem razões para se levar a apuração mais adiante, de modo que, com fulcro no § 10 do art. 2º da Res. CNMP nº 23/07, promovo o ARQUIVAMENTO dos autos deste Procedimento Preparatório.

Cientifique-se o(a) noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso não concorde com a decisão, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Após a comprovação da comunicação, remetam-se os autos à 3ª CCR (§ 1º). Cumpra-se.

JOAO BERNARDO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE MARÇO DE 2020

O Ministério Público Federal, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, e considerando:

- a) o disposto nos artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, III e V, da Lei Complementar 75/1993;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
- d) o recebimento da Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.000307/2020-63; determina:

1 – a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas no Estado do Piauí, no que tange à locomoção interestadual e intermunicipal, mormente o desembarque de passageiros provenientes de áreas com transmissão comunitária, com o objetivo de conter ou reduzir a propagação do coronavírus (Covid-2019).

2- para instruir o procedimento, determino a expedição de recomendações à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Piauí, à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí e à Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual.

3 – a publicação e o registro desta portaria, como de praxe.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal; pelos arts. 6º, VII, "b", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993; e pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000016/2019-02 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o seguinte: "Supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados ao Estado do Rio Grande do Norte,

por força da Programação de Ações e Metas (PAM) DST/AIDS, exercícios de 2011 a 2015, no âmbito do Programa Estadual DST/AIDS e Hepatites Virais, conforme Relatório de Auditoria nº 17.315 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS."

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Articulação AIDS Rio Grande do Norte

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 21 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Procuradora da República e Promotora de Justiça signatárias, ambas com atuação no Município de Caicó/RN, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, vêm expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

2. CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

3. CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, à qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

4. CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

5. CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro (mais de 1.028 casos, conforme informação da tarde de hoje – 21.3.2020), de infecção pelo COVID-19, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

6. CONSIDERANDO que, mesmo já sendo assustador o número de 1.028 infectados no Brasil, é muito provável que se trata de um quantitativo subdimensionado, uma vez que, em muitos casos, o vírus não se manifesta de modo evidente na pessoa infectada e dada a dificuldade de realização do exame confirmatório da doença;

7. CONSIDERANDO que as medidas que o Ministério da Saúde sugere sinalizam a preparação para a etapa de "mitigação" da doença, quando a ideia é salvar vidas, fase em que o ideal é que leitos de hospitais estejam livres e que pessoas fora de grupos de risco (idosos e doentes crônicos) evitem ir a serviços de saúde, a fim de não sobrecarregar o sistema com doentes leves, desviando foco de pacientes graves, reproduzindo o conjunto de decisões nesse sentido adotadas na Europa e nos Estados Unidos, com a finalidade de retardar a propagação do vírus e manter sob controle o funcionamento do Sistema de Saúde, evitando a sua sobrecarga (além da habitualmente já enfrentada) e mesmo o seu colapso;

8. CONSIDERANDO que a consequência de os gestores não adotarem medidas oficiais adequadas contra aglomerações, bem como de medidas de prevenção/informação em geral, é a contaminação de grande parte da população de maneira simultânea, impedindo o sistema de saúde de dar respostas adequadas ao coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento / leitos hospitalares, tornando premente a tomada de medidas oficiais contra aglomerações, não bastando somente solicitar informalmente o resguardo da população de risco (idosos), sendo necessária a adoção de política pública para que os cidadãos em geral não sejam transmissores do vírus para a população de risco;

9. CONSIDERANDO a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde, conforme amplamente divulgado em toda imprensa internacional nos casos da Coreia do Sul, Singapura e Hong Kong, adotando medidas restritivas na aglomeração de pessoas, mantiveram baixo o número de casos;

10. CONSIDERANDO que a adoção de medidas preventivas antes que o vírus se alastre é demonstrada de forma incontestável por gráficos, diariamente divulgados pelo Ministério da Saúde, que revelam que o contágio se expande em progressão geométrica;

11. CONSIDERANDO que, no Rio Grande do Norte, com extremo acerto, foi editado ontem (20 de março de 2020) o Decreto Estadual nº 29.541, que impôs a imediata suspensão do funcionamento de inúmeros estabelecimentos (shopping centers; restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação, praças de food trucks, bares e similares; boates, casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive privados, clubes sociais, parques públicos, parques de diversões, academias de ginástica e estabelecimentos similares; centros de artesanato, museus, bibliotecas, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais; igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares);

12. CONSIDERANDO que a despeito do mencionado decreto e de todo o risco, amplamente divulgado na imprensa e redes sociais, de a pandemia alastrar-se caso a população não se conscientize e isole-se imediatamente em suas residências, há registros de que muitos continuam descumprindo tal determinação, a exemplo do flagrante gravado hoje pela manhã em Caicó/RN, em que uma viatura do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte circulava pelas imediações do Centro, onde ocorria a tradicional feira pública municipal, exortando, por sistema de som, o imediato fechamento do comércio e isolamento social das pessoas;

13. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, velando pelo interesse público e garantia do direito fundamental à saúde e à informação adequada sobre os efetivos riscos que a COVID-19 impõe, não apenas ao indivíduo, mas ao sistema de saúde considerado em sua universalidade, bem assim com fundamento no art. 129, II e III, art. 6, caput, e art. 37;

14. RECOMENDAM ao COMANDANTE DO 6º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE CAICÓ (TENENTE CORONEL PM WALMARY COSTA) e ao COMANDANTE DO 3º SUBGRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE – UNIDADE DE CAICÓ (CAPITÃO LIMA VERDE) a IMEDIATA e PERMANENTE adoção das seguintes medidas:

a) mantenha-se fiscalização ostensiva no MUNICÍPIO DE CAICÓ para garantir, utilizando-se dos meios legais que lhes são inerentes (incluindo medidas de natureza criminal, como a prisão em flagrante por quem resistir ou desobedecer à ordem dirigida pela autoridade militar, conforme tipificado nos arts. 329 e 330 do Código Penal), o integral cumprimento do Decreto Estadual nº 29.541, de 20.3.2020;

b) priorizem-se as escalas de bombeiros e policiais militares para o atendimento, DIUTURNO, da medida do item “a”, a ser estendida a todos os estabelecimentos classificados nas seguintes categorias, devendo ser observadas eventuais peculiaridades de funcionamento para algumas delas, tudo nos termos do citado Decreto:

I. Shopping centers; restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação, praças de food trucks, bares e similares;

II. Boates, casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive privados, clubes sociais, parques públicos, parques de diversões, academias de ginástica e estabelecimentos similares;

III. Centros de artesanato, museus, bibliotecas, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais;

IV. Igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares;

c) dê-se ampla divulgação desta recomendação em todos os canais oficiais do Estado do Rio Grande do Norte, incluindo os perfis mantidos em redes sociais;

d) estimule-se a população a denunciar possíveis descumprimentos ao Decreto nº 29.541/2020, a serem prontamente diligenciados pela autoridade militar acionada.

15. As medidas deverão ser cumpridas por prazo indeterminado.

16. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte consideram seus destinatários como pessoalmente cientificados das providências recomendadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventual omissão.

17. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas perante os agentes e órgãos públicos a que se dirige o cumprimento deste documento.

18. Publique-se nos portais eletrônicos do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Procuradora da República

ULIANA LEMOS DE PAIVA
Promotora de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CR/88);

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus¹, especialmente no território chinês;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, definindo o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS e o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação.

CONSIDERANDO a necessidade de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, conforme edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual prevê uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou em 26/02/2020 a confirmação do primeiro caso de infecção pelo COVID-19 em território nacional, evidenciando a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia;

DETERMINA-SE a INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto o acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional.

A título de diligências iniciais, tendo-se em conta a necessidade de acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis, oficie-se de ordem, às Secretarias de Saúde Municipais (dos Municípios que abrangem a Subseção Judiciária de Bento Gonçalves) e Estadual (RS), a fim de que apresentem os respectivos Planos de Contingenciamento e suas adequações à situação atual da pandemia.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o Parquet as funções de proteger os interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III) e zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental (art. 129, inc. II), podendo valer-se, para tanto, do instrumento do Procedimento Administrativo, orientado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, quando não vislumbrado um ilícito específico a demandar uma investigação cível e criminal, na forma do art. 8º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o direito à saúde foi referendado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como um direito fundamental, de natureza indiscutivelmente indisponível, inserido no rol de direitos sociais amplamente tratados em seu art. 6º;

CONSIDERANDO que, ao se dedicar ao tema em seção específica (Seção II, do Capítulo II, do Título VIII), estatuiu inclusive a Carta Maior, em seu art. 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nessa vertente, como parte integrante do sistema de proteção da Seguridade Social, reveste-se o direito à saúde de um caráter social prestacional, cujo objeto – constituído por prestações materiais na esfera da assistência médica e hospitalar – apresenta-se vinculado, de forma contudente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, tanto quanto os demais atos do Poder Público, ditas ações e serviços de saúde, organizados em uma rede regionalizada e hierarquizada na forma de um Sistema Único – SUS, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não podem jamais se desgarrar dos princípios vetores da Administração insculpidos no art. 37, caput, da Carta Política, em especial da eficiência, devendo primar, entre outros preceitos inseridos no art. 7º da Lei nº 8.080/90, pela universalidade do acesso, pela integralidade da assistência e pela conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 6º, incs. I, “d”, e VI, dessa mesma Lei nº 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do SUS, a promoção da assistência terapêutica integral e a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção, além da execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, entendida esta última como “um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos” (§ 2º);

CONSIDERANDO que, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, quaisquer dos entes federativos, dentro de sua esfera administrativa correspondente, poderá requisitar, com amparo no art. 15 da citada Lei nº 8.080/90, bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, mediante justa indenização;

CONSIDERANDO que, nessa rede, tem a União os deveres de definir e coordenar os sistemas de vigilância epidemiológica, bem como de capitanear e participar na execução das ações deles resultantes, podendo inclusive “executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional” (art. 16, incs. III e VI, e parágrafo único, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que, a seu turno, compete aos Estados coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 17, inc. IV, “a” e “b” da Lei nº 8.080/90), tocando aos Municípios a execução direta, no âmbito municipal, dos serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 18, inc. IV, “a” e “b”, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que, ao dispor precisamente sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica (aí abarcadas as “informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde”), a Lei nº 6.259/75 estabeleceu, em seu art. 11, que, uma vez recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco, podendo exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando à proteção da saúde pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 12, da mesma normativa, à vista dos resultados, parciais ou finais, dessas investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, bem como que as pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas ficam sujeitas ao controle determinado pela autoridade sanitária;

CONSIDERANDO que, por sua vez, o Decreto nº 7.616/2011, instituiu a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, para todas as hipóteses que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, em virtude da ocorrência de surtos ou epidemias que sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados, apresentem gravidade elevada ou extrapolem a capacidade de resposta da direção estadual do SUS;

CONSIDERANDO que, como é de conhecimento público, em dezembro/2019, um vírus até então desconhecido em humanos foi identificado em pacientes hospitalizados com pneumonia na cidade de Wuhan, Província de Hubei, na República Popular da China, recebendo a denominação pela comunidade científica de Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, em 30/1/2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo COVID-19, havia se tornado uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional – RSI), exortando os governos a adotarem medidas de coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus1;

CONSIDERANDO que, particularmente no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188, de 4/2/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que, na sequência, com a ativação do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública – COE-COVID-19, do Ministério da Saúde - MS coordenado pela Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS, restou elaborado e publicizado, em fevereiro/2020, o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19) (3), com a recomendação de que “as Secretarias de Saúde dos

Municípios, Estados e Governo Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, agências, empresas tomem nota deste plano na elaboração de seus planos de contingência e medidas de resposta. Toda medida deve ser proporcional e restrita aos riscos vigentes”;

CONSIDERANDO que esse mesmo plano previu, para o nível de resposta ESPIN, as fases de contenção e de mitigação, tendo início esta última “a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus”, quando deverão ser adotadas “medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves”, e, adicionalmente, “caso seja evidenciada a possibilidade de superação da capacidade de resposta hospitalar para atendimento dos casos graves, adaptação e ampliação de leitos e áreas hospitalares e a contratação emergencial de leitos de UTI pode ser necessária, com o objetivo de evitar óbitos”;

CONSIDERANDO que, em 6/2/2020, foi promulgada a Lei nº 13.979/204, a “estabelecer as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID- 19)”, entre as quais: I – isolamento; II – quarentena; III - determinação de realização compulsória de (a) exames médicos; (b) testes laboratoriais; (c) coleta de amostras clínicas; (d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (e) tratamentos médicos específicos; IV - estudo ou investigação epidemiológica; V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos; VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em q e será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que (a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e (b) previstos em ato do Ministério da Saúde (art. 3º), medidas estas que poderão ser adotadas pelo Ministério da Saúde e pelos gestores locais de saúde (com autorização do Ministério da Saúde nas hipóteses dos incs. I, II, V, VI e VIII);

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 356, de 11/3/20205, regulamentou o disposto na Lei nº 13.979/20, minudenciando as circunstâncias de adoção de cada uma das medidas listadas no ato regulamentado;

CONSIDERANDO que, também em 11/3/2020, devido à celeridade expansão do COVID-19 entre continentes, a OMS passou a caracterizar o agravo como uma pandemia, com registros de 125.048 (cento e vinte e cinco mil e quarenta e oito) casos confirmados de contaminação e 4.613 (quatro mil seiscentas e treze) mortes em 118 (cento e dezoito) países, até 12/3/20206;

CONSIDERANDO que, em território nacional, segundo dados disponíveis, no dia 13/03/2020, na Plataforma Integrada de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde – IVIS (7), já foram confirmados 77 (setenta e sete) casos de contaminação, acompanhados de outros 1.422 (mil quatrocentos e vinte e dois) suspeitos;

CONSIDERANDO que, no dia 18/03/2020, a Plataforma Integrada de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde - IVIS, os casos de contaminação confirmados em território nacional já haviam aumentado para 291 (duzentos e noventa e um), acompanhados de outros 8.819 (oito mil, oitocentos e dezenove) suspeitos;

CONSIDERANDO que, precisamente no Estado do Rio Grande do Sul, foi publicado, em fevereiro/2020, com atualizações em 9/3/2020, o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana COVID-19 8, estabeleceu 5 (cinco) níveis de ações no âmbito da regulação hospitalar estadual, quais sejam (a) Nível 0 (casos suspeitos, ainda sem confirmação de casos no RS); (b) Nível 1 (até 100 casos confirmados dispersos no RS e/ou letalidade mundial a partir de 3%); (c) Nível 2 (acima de 100 e menos de 500 casos confirmados no RS e/ou letalidade mundial de acima de 5%); (d) Nível 3 (acima de 500 casos confirmados no RS e/ou letalidade mundial acima de 7%); (e) Nível 4 (acima de 1.000 casos confirmados no RS e/ou letalidade mundial acima de 10%);

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana COVID-19 estabeleceu o Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana como entidade hospitalar de referência da Macrorregião Centro-Oeste, prevendo a disponibilização de acesso a leitos à Central Estadual de Regulação Hospitalar, no Nível 2, no importe de 4 (quatro) leitos de enfermaria e 1(um) leito de tratamento intensivo; e, no Nível 3, no importe de 4 (quatro) leitos de enfermaria e 2 (dois) leitos de tratamento intensivo;

CONSIDERANDO que, conforme no Informe Epidemiológico COVID-199, disponibilizado em 12/3/2020, pelo Centro Estadual de Vigilância em Saúde –CEVS, da Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul – SES/RS, haveria já 4 (quatro) casos confirmados em solo gaúcho e outros 81 (oitenta e um) suspeitos, 1 (um) desses em Uruguaiana;

CONSIDERANDO que, por sua vez, no Informe Epidemiológico COVID-19, disponibilizado em 16/3/2020, pelo Centro Estadual de Vigilância em Saúde –CEVS, da Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul – SES/RS, o número aumentou para 8 (oito) casos confirmados em solo gaúcho e outros 120 (cento e vinte) suspeitos, sendo o caso suspeito de Uruguaiana descartado, após análise;

CONSIDERANDO que, nessas condições, está o Estado do Rio Grande do Sul já a demandar ações de Nível 1, que recomenda (a) Reforçar o suporte operacional e de recursos humanos das Centrais Estaduais de Regulação das Urgências e Hospitalar; (b) Disponibilizar 100 leitos de enfermaria (isolamento) em hospitais das Macrorregiões de Saúde; e (c) Disponibilizar 50 leitos de UTI (isolamento) em hospitais das Macrorregiões de Saúde;

CONSIDERANDO que o Município de Uruguaiana é cidade fronteira, com população estimada de 130.000 pessoas e o terceiro maior município gaúcho com área de mais de 5.700 quilômetros quadrados e com fluxo de viajantes, turistas e trabalhadores do Comércio Exterior;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 139/2020 pelo Prefeito Municipal de Uruguaiana, declarando situação de emergência na área de epidemiologia em saúde no âmbito do Município de Uruguaiana/RS e que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que, entre os considerandos do aludido decreto, coleta-se a informação de que desde a primeira quinzena de janeiro do corrente ano, a Prefeitura Municipal de Uruguaiana adota medidas de contingenciamento da doença, tendo sido organizado o fluxo de atendimento de todos os serviços de saúde do Município, o plano de atendimento e o treinamento de médicos e demais profissionais de saúde, no qual o Hospital Santa Casa de Caridade (HSCU) já está organizado com leitos de isolamento no Pronto Socorro e no 3º andar;

CONSIDERANDO que o aludido decreto criou o Comitê Municipal de Contingenciamento para a realização de ações ao enfrentamento ao COVID-19;

CONSIDERANDO que, nos Níveis 2 e 3, a Macrorregião Oeste vem representada por hospitais de Uruguaiana/RS, Alegrete/RS, Santana do Livramento/RS, São Gabriel/RS, Rosário do Sul/RS e Santiago/RS;

CONSIDERANDO que, atualmente, o Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, conforme informações constantes em seu sítio virtual, apresenta 199 leitos nas unidades de internação (sendo destes 37 da Unidade de Maternidade, 33 da Unidade de Pediatria e 8 da Unidade de Berçário), 26 Unidades de Tratamento Intensivo e 9 Unidades no Pronto Socorro;

CONSIDERANDO que, conforme informações constantes no sítio virtual do nosocômio, a capacidade instalada do hospital é de 230 leitos, referentes as internações Pediátrica, Obstetrícia, Clínica, Cirúrgica, Psiquiatria, UTI Adulta e Pediátrica e Neonatal, possuindo leitos de isolamento em todos os pavimentos;

CONSIDERANDO que o Hospital é referência regional para os municípios de Alegrete, Itaqui, São Borja, Uruguaiana, Barra do Quaraí, Quaraí, Santana do Livramento, Maçambará, Garruchos, Rosário do Sul, São Gabriel, Manoel Viana e Itaçurubi, atendendo à população com cobertura do Sistema Único de Saúde "SUS", 24 horas.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 038/2020-ADM emitido pela Administração da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana/RS à 10ª Coordenadoria Regional de Saúde informando que possui em seu âmbito estrutura física para aumento da capacidade de atendimento em leitos de enfermaria e adaptação para 7 (sete) leitos de UTI e postulando o repasse de equipamentos e recursos públicos para ativação desses serviços de saúde;

CONSIDERANDO que, no dia 12/3/2020, o Ministério da Saúde anunciou o direcionamento de 2.000 (dois mil) leitos de UTI para o tratamento de pacientes diagnosticados com o COVID-19, por haver aumentado o nível de preocupação do governo federal;

CONSIDERANDO que, em um momento de emergência nacional como o atualmente vivenciado, pode ser viável a ágil expansão do número de leitos de UTI no Município de Uruguaiana, em prol de seus próprios cidadãos e de toda a Macrorregião Centro-Oeste e, até mesmo, a nível estadual, como Hospital de Retaguarda, a partir do aproveitamento de uma estrutura física da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana;

CONSIDERANDO que aportou a esta Procuradoria da República a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26/2/2020 (PGR-0069292/2020), elaborada pela Comissão de Saúde do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, a exortar os membros do Ministério Público Brasileiro a atuarem no enfrentamento da crise do COVID-19, mediante: (a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis; (b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutiva, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados; (c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior; (d) Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional”;

CONSIDERANDO que, a partir dessa provocação interinstitucional, sobressai a necessidade de promover-se o acompanhamento das medidas adotadas pelos órgãos públicos visando ao controle e tratamento da epidemia de coronavírus no município de Uruguaiana;

CONSIDERANDO que, com o advento da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174, de 4/7/2017, restou expressamente consignado o que dantes já se dessumia do Parecer Técnico Nº 03/2013 – SADP, da Resolução do CNMP nº 63/2010 e da Diretriz nº 12 do Provimento CMPF, de 5/11/2015, no sentido de que a sede própria para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico é o Procedimento Administrativo – PA e não a Notícia de Fato, o Procedimento Preparatório ou o Inquérito Civil;

RESOLVE instaurar o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com arrimo no art. 8º e ss. da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, tendo a priori por objeto “acompanhar as medidas adotadas pelos órgãos públicos visando ao controle e tratamento da pandemia de coronavírus (COVID-19) em Uruguaiana/RS”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente Portaria;

(2) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Uruguaiana/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(3) ainda, já em prosseguimento ao propósito de acompanhamento da questão posta:

(3.1) a juntada de cópias:

(a) da Portaria GM/MS nº 188, de 4/2/2020;

(b) do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

(c) da Lei nº 13.979/20;

(d) da Portaria GM/MS nº 356, de 11/3/2020;

(e) do último Boletim Epidemiológico divulgado pelo MS para o COVID-19;

(f) do Plano de Contingência Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana COVID-19;

(g) do último Informe Epidemiológico divulgados pela CEVS/SES/RS para o COVID-2019;

(3.2) a expedição de ofícios, com urgência e pela via mais expedita:

(3.2.1) à Secretaria de Município da Saúde – SMS de Uruguaiana/RS, com cópia da presente Portaria, solicitando, que, no prazo excepcional de 48h (quarenta e oito horas), a contar do recebimento da missiva, informe pormenorizadamente e comprove mediante documentação comprobatória pertinente:

(a) quais foram as providências já adotadas e os protocolos e fluxos desenvolvidos por esse Órgão em relação ao controle e tratamento da pandemia de coronavírus (COVID-19) no Município de Uruguaiana/RS, minudenciando as medidas de contenção (especialmente em ambientes de aglomeração) e mitigação em curso, bem como enviando cópia do Plano de Contingência Municipal;

(b) como essa Pasta avalia a circunstância de o Município de Uruguaiana/RS ter sido contemplado no Plano de Contingência Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana COVID-19 com a indicação da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana para disponibilização de leitos de enfermaria e de tratamento intensivo para suporte operacional e de recursos humanos das Centrais Estaduais de Regulação das Urgências e Hospitalar e de que forma essa indicação impacta o atendimento aos eventuais munícipes infectados;

(c) se o Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana poderia ser uma opção viável de ampliação dos leitos necessários para a assistência hospitalar aos pacientes mais graves acometidos pelo novo COVID-19;

(3.2.2) à 10ª Coordenadoria Regional de Saúde – 10ª CRS, com cópia da presente Portaria, solicitando, que, no prazo excepcional de 48h (quarenta e oito horas), a contar do recebimento da missiva, informe pormenorizadamente e comprove mediante documentação comprobatória pertinente :

(a) quais foram as providências já adotadas e os protocolos e fluxos desenvolvidos/orquestrados por esse Órgão junto os gestores estaduais e locais do Sistema Único de Saúde – SUS em relação ao controle e tratamento da pandemia de coronavírus (COVID-19) no Município de Uruguaiana/RS, minudenciando as medidas de contenção e mitigação em curso;

(b) considerando o teor do Ofício nº 038/2020 - ADM (cópia em anexo) que informa a possibilidade de ampliação da estrutura física da disponibilidades de leitos de unidades de terapia intensiva no Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, com o acréscimo de 7 (sete) unidades,

mediante reativação de estrutura física existente e considerando que a referida entidade hospitalar consta como referência no Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana COVID-19 para destinação de leitos, nos níveis 2 e 3, para atendimento da Macrorregião Centro Oeste e assim como Hospital de Retaguarda para atendimentos de casos a nível estadual, informe se a Coordenação da 10ª CRS entende como opção viável a ampliação dos leitos necessários para a assistência hospitalar aos pacientes mais graves acometidos pelo novo COVID-19 nos moldes postulados e, em caso negativo, informe quais os entraves para o deferimento do pleito, uma vez que traria um incremento considerável ao combate da epidemia.

(3.2.3) à Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul – SES/RS, com cópia da presente Portaria e do Ofício nº 038/2020 - ADM, solicitando, que, no prazo excepcional de 48h (quarenta e oito horas), a contar do recebimento da missiva, informe pormenorizadamente e comprove mediante documentação comprobatória pertinente:

(a) se já existe previsão de abertura de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a disponibilização de recursos orçamentários por parte do Ministério da Saúde para tal finalidade, apresentando o respectivo cronograma de abertura, bem como identificando o quantitativo de leitos e as unidades hospitalares contempladas;

(a.1) se o Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana estaria contemplado nesse planejamento referido no item “a”, para abertura de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI, considerando que é referência regional para 13 municípios;

(b) se é possível direcionar recursos públicos ao Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana para o acréscimo de 7 (sete) leitos de UTI mediante a reativação de estrutura física existente naquela unidade de saúde e que se encontra inoperante, considerando que, atualmente, consta que tão somente existe uma unidade de tratamento intensivo em funcionamento e a unidade hospitalar é referência no Plano de Contingência e Ação Estatal do Rio Grande do Sul para atendimento a macrorregião centro-oeste e, até mesmo a nível estadual, como Hospital de Retaguarda;

(3.2.4) à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde – SE/MS, com cópia da presente Portaria, solicitando-se-lhe, que, no prazo excepcional de 48h (quarenta e oito horas), a contar do recebimento da missiva, informe pormenorizadamente e comprove mediante documentação comprobatória pertinente, se, diante do anúncio público formalizado no dia 12/3/2020, por essa Secretaria, no sentido do direcionamento de 2.000 (dois mil) leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI para o tratamento de pacientes diagnosticados com o COVID-19, o Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana poderia ter habilitados novos leitos de Unidade de Tratamento Intensivo para atendimento à Macrorregião Centro-Oeste;

(3.2.5) à Gestora Administrativa do Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana/RS, com cópia da presente Portaria, solicitando, que, no prazo excepcional de 48h (quarenta e oito horas), a contar do recebimento da missiva, informe pormenorizadamente e comprove mediante documentação comprobatória pertinente:

(a) quais foram as providências já adotadas e os protocolos e fluxos desenvolvidos por esse nosocômio em relação ao controle e tratamento da pandemia de coronavírus (COVID-19) no Município de Uruguaiana/RS, minudenciando as medidas de contenção e mitigação em curso;

(b) considerando as informações contidas no Decreto Municipal nº 139/2020 editado pela Prefeitura Municipal no sentido de que houve a criação do Comitê Municipal de Contingenciamento para a realização de ações ao enfrentamento ao COVID-19 e que o Hospital já está organizado para esse propósito com leitos de isolamento no Pronto Socorro e no 3º andar, informe o atual número de leitos que poderiam ser disponibilizados para atendimento aos municípios no enfrentamento da pandemia, excetuados os já reservados ao atendimento do Plano de Contingência Estadual do Rio Grande do Sul (níveis 2 e 3);

(c) considerando as informações trazidas no Ofício nº 038/2020 - ADM direcionado à 10ª CRS e que postula recursos materiais e financeiros para incremento na abertura de 7 (sete) leitos de isolamento unidade de tratamento intensivo para enfrentamento da doença, informe qual o tempo necessário, em caso de contemplação de repasse dos recursos postulados, para a disponibilização dos serviços na unidade hospitalar;

(3.2.6) à Direção do Campus da Universidade Federal dos Pampas em Uruguaiana/RS, com cópia da presente Portaria, solicitando, que, no prazo excepcional de 48h (quarenta e oito horas), a contar do recebimento da missiva, informe pormenorizadamente e comprove mediante documentação comprobatória pertinente, quais foram as providências já adotadas e os protocolos e fluxos desenvolvidos por essa Instituição em relação à contenção da pandemia de coronavírus (COVID-19) no Município de Uruguaiana/RS;

(3.2.7) ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha – IFFar no município de Uruguaiana, com cópia da presente Portaria, solicitando, que, no prazo excepcional de 48h (quarenta e oito horas), a contar do recebimento da missiva, informe pormenorizadamente e comprove mediante documentação comprobatória pertinente, quais foram as providências já adotadas e os protocolos e fluxos desenvolvidos por essa Instituição em relação à contenção da pandemia de coronavírus (COVID-19) no Município de Uruguaiana;

(3.2.8) ao Comando do Exército em Uruguaiana, com cópia da presente Portaria, solicitando, que, no prazo excepcional de 48h (quarenta e oito horas), a contar do recebimento da missiva, informe pormenorizadamente e comprove mediante documentação comprobatória pertinente, quais foram as providências já adotadas e os protocolos e fluxos desenvolvidos por essa Organização Militar (inclusive junto às suas Unidades Subordinadas) em relação à contenção da pandemia de coronavírus (COVID-19) no Município de Uruguaiana/RS;

(3.3) independentemente de novo despacho, exaurido o lapso mencionado nos itens “3.2.1” a “3.2.8” sem atendimento pelos entes provocados, a reiteração do teor das missivas, fazendo-se os autos imediatamente conclusos ao Gabinete tão logo anexadas as respostas, para verificação acerca da pertinência e necessidade de eventuais novas diligências;

(3.4) a comunicação do teor da presente Portaria, pelo meio mais expedito, para ciência e eventuais sugestões:

(a) ao Comitê Municipal de Contingenciamento para a realização de ações ao enfrentamento ao COVID-19, na pessoa da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Lilian Konageski Stumm - Coordenadora;

(b) às Promotorias de Justiça Cível e à Promotoria de Justiça Regional de Educação de Uruguaiana/RS;

(c) à Direção do Foro da Subseção Judiciária de Uruguaiana/RS;

(d) à Direção do Foro da Comarca de Uruguaiana/RS.

MÁRCIO ROGÉRIO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário;

CONSIDERANDO que a Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar os motivos da cessação do atendimento por perito médico federal na Agência da Previdência Social de Alegrete/RS, situação que estaria ocasionando transtornos ao acesso dos usuários aos benefícios assistenciais e previdenciários a cidadãos do município e região, bem como de diligenciar na busca de soluções para o atendimento da população;

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - a CCR/MPF, com o seguinte objeto: "Ausência de médicos peritos do INSS no município de Alegrete/RS".

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMPPF nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

MÁRCIO ROGÉRIO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse munus, tem o Parquet as funções de proteger os interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III) e zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental (art. 129, inc. II), podendo valer-se, para tanto, do instrumento do Procedimento Administrativo, orientado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, quando não vislumbrado um ilícito específico a demandar uma investigação cível e criminal, na forma do art. 8º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o direito à saúde foi referendado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como um direito fundamental, de natureza indiscutivelmente indisponível, inserido no rol de direitos sociais amplamente tratados em seu art. 6º;

CONSIDERANDO que, ao se dedicar ao tema em seção específica (Seção II, do Capítulo II, do Título VIII), estatuiu inclusive a Carta Maior, em seu art. 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nessa vertente, como parte integrante do sistema de proteção da Seguridade Social, reveste-se o direito à saúde de um caráter social prestacional, cujo objeto – constituído por prestações materiais na esfera da assistência médica e hospitalar – apresenta-se vinculado, de forma contundente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, tanto quanto os demais atos do Poder Público, ditas ações e serviços de saúde, organizados em uma rede regionalizada e hierarquizada na forma de um Sistema Único – SUS, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não podem jamais se desgarrar dos princípios vetores da Administração insculpidos no art. 37, caput, da Carta Política, em especial da eficiência, devendo primar, entre outros preceitos insertos no art. 7º da Lei nº 8.080/90, pela universalidade do acesso, pela integralidade da assistência e pela conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 6º, incs. I, “d”, e VI, dessa mesma Lei nº 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do SUS, a promoção da assistência terapêutica integral e a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção, além da execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, entendida esta última como “um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos” (§ 2º);

CONSIDERANDO que, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, quaisquer dos entes federativos, dentro de sua esfera administrativa correspondente, poderá requisitar, com amparo no art. 15 da citada Lei nº 8.080/90, bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, mediante justa indenização;

CONSIDERANDO que, nessa rede, tem a União os deveres de definir e coordenar os sistemas de vigilância epidemiológica, bem como de capitanear e participar na execução das ações deles resultantes, podendo inclusive “executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional” (art. 16, incs. III e VI, e parágrafo único, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que, a seu turno, compete aos Estados coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 17, inc. IV, “a” e “b” da Lei nº 8.080/90), tocando aos Municípios a execução direta, no âmbito municipal, dos serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 18, inc. IV, “a” e “b”, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que, ao dispor precisamente sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica (aí abarcadas as “informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde”), a Lei nº 6.259/75 estabeleceu, em seu art. 11, que, uma vez recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco, podendo exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando à proteção da saúde pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 12, da mesma normativa, à vista dos resultados, parciais ou finais, dessas investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, bem como que as pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas ficam sujeitas ao controle determinado pela autoridade sanitária;

CONSIDERANDO que, por sua vez, o Decreto nº 7.616/2011, instituiu a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, para todas as hipóteses que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos

à saúde pública, em virtude da ocorrência de surtos ou epidemias que sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados, apresentem gravidade elevada ou extrapolem a capacidade de resposta da direção estadual do SUS;

CONSIDERANDO que, como é de conhecimento público, em dezembro/2019, um vírus até então desconhecido em humanos foi identificado em pacientes hospitalizados com pneumonia na cidade de Wuhan, Província de Hubei, na República Popular da China, recebendo a denominação pela comunidade científica de Coronavírus(COVID-19);

CONSIDERANDO que, em 30/1/2020, a Organização Mundial de Saúde –OMS declarou que o surto da doença causada pelo COVID-19, havia se tornado uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional – RSI), exortando os governos a adotarem medidas de coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que, particularmente no Brasil, a Portaria GM/MS nº188, de 4/2/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que, na sequência, com a ativação do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública – COE-COVID-19, do Ministério da Saúde - MS coordenado pela Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS, restou elaborado e publicizado, em fevereiro/2020, o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19) (3), com a recomendação de que “as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, agências, empresas tomem nota deste plano na elaboração de seus planos de contingência e medidas de resposta. Toda medida deve ser proporcional e restrita aos riscos vigentes”;

CONSIDERANDO que esse mesmo plano previu, para o nível de resposta ESPIN, as fases de contenção e de mitigação, tendo início esta última “a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus”, quando deverão ser adotadas “medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves”, e, adicionalmente, “caso seja evidenciada a possibilidade de superação da capacidade de resposta hospitalar para atendimento dos casos graves, adaptação e ampliação de leitos e áreas hospitalares e a contratação emergencial de leitos de UTI pode ser necessária, com o objetivo de evitar óbitos”;

CONSIDERANDO que, em 6/2/2020, foi promulgada a Lei nº 13.979/204, a “estabelecer as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID- 19)”, entre as quais: I – isolamento; II – quarentena; III - determinação de realização compulsória de (a) exames médicos; (b) testes laboratoriais; (c) coleta de amostras clínicas; (d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (e) tratamentos médicos específicos; IV - estudo ou investigação epidemiológica; V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos; VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em q e será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que (a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e (b) previstos em ato do Ministério da Saúde (art. 3º), medidas estas que poderão ser adotadas pelo Ministério da Saúde e pelos gestores locais de saúde (com autorização do Ministério da Saúde nas hipóteses dos incs. I, II, V, VI e VIII);

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 356, de 11/3/20205, regulamentou o disposto na Lei nº 13.979/20, minudenciando as circunstâncias de adoção de cada uma das medidas listadas no ato regulamentado;

CONSIDERANDO que, também em 11/3/2020, devido à célere expansão do COVID-19 entre continentes, a OMS passou a caracterizar o agravo como uma pandemia, com registros de 125.048 (cento e vinte e cinco mil e quarenta e oito) casos confirmados de contaminação e 4.613 (quatro mil seiscentas e treze) mortes em 118 (cento e dezoito) países, até 12/3/20206;

CONSIDERANDO que, em território nacional, segundo dados disponíveis, no dia 13/03/2020, na Plataforma Integrada de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde– IVIS (7), já foram confirmados 77 (setenta e sete) casos de contaminação, acompanhados de outros 1.422 (mil quatrocentos e vinte e dois) suspeitos;

CONSIDERANDO que, no dia 18/03/2020, a Plataforma Integrada de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde - IVIS, os casos de contaminação confirmados em território nacional já haviam aumentado para 291 (duzentos e noventa e um), acompanhados de outros 8.819 (oito mil, oitocentos e dezoito) suspeitos;

CONSIDERANDO que, precisamente no Estado do Rio Grande do Sul, foi publicado, em fevereiro/2020, com atualizações em 9/3/2020, o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana COVID-19 8, estabeleceu 5 (cinco) níveis de ações no âmbito da regulação hospitalar estadual, quais sejam (a) Nível 0 (casos suspeitos, ainda sem confirmação de casos no RS); (b) Nível 1 (até 100 casos confirmados dispersos no RS e/ou letalidade mundial a partir de 3%); (c) Nível 2 (acima de 100 e menos de 500 casos confirmados no RS e/ou letalidade mundial de acima de 5%); (d) Nível 3 (acima de 500casos confirmados no RS e/ou letalidade mundial acima de 7%); (e) Nível 4 (acima de 1.000 casos confirmados no RS e/ou letalidade mundial acima de 10%);

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana COVID-19 estabeleceu o Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguiana como entidade hospitalar de referência da Macrorregião Centro-Oeste, prevendo a disponibilização de acesso a leitos à Central Estadual de Regulação Hospitalar, no Nível 2, no importe de 4 (quatro) leitos de enfermaria e 1(um) leito de tratamento intensivo; e, no Nível 3, no importe de 4 (quatro) leitos de enfermaria e 2 (dois) leitos de tratamento intensivo;

CONSIDERANDO que, conforme no Informe Epidemiológico COVID-199, disponibilizado em 12/3/2020, pelo Centro Estadual de Vigilância em Saúde –CEVS, da Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul – SES/RS, haveria já 4 (quatro) casos confirmados em solo gaúcho e outros 81 (oitenta e um) suspeitos, 1 (um) desses em Uruguiana;

CONSIDERANDO que, por sua vez, no Informe Epidemiológico COVID-19, disponibilizado em 16/3/2020, pelo Centro Estadual de Vigilância em Saúde –CEVS, da Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul – SES/RS, o número aumentou para 8 (oito) casos confirmados em solo gaúcho e outros 120 (cento e vinte) suspeitos;

CONSIDERANDO que, nessas condições, está o Estado do Rio Grande do Sul já a demandar ações de Nível 1, que recomenda (a) Reforçar o suporte operacional e de recursos humanos das Centrais Estaduais de Regulação das Urgências e Hospitalar; (b) Disponibilizar 100 leitos de enfermaria (isolamento) em hospitais das Macrorregiões de Saúde; e (c) Disponibilizar 50 leitos de UTI (isolamento) em hospitais das Macrorregiões de Saúde;

CONSIDERANDO que o Município de Barra do Quaraí é cidade fronteira, com população estimada de 5.000 pessoas com fluxo de viajantes, turistas e trabalhadores;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 0407/2020 pelo Prefeito Municipal de Barra do Quaraí, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que, nos Níveis 2 e 3, a Macrorregião Oeste vem representada por hospitais de Uruguaiana/RS, Alegrete/RS, Santana do Livramento/RS, São Gabriel/RS, Rosário do Sul/RS e Santiago/RS;

CONSIDERANDO que, atualmente, o Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, conforme informações constantes em seu sítio virtual, apresenta 199 leitos nas unidades de internação (sendo destes 37 da Unidade de Maternidade, 33 da Unidade de Pediatria e 8 da Unidade de Berçário), 26 Unidades de Tratamento Intensivo e 9 Unidades no Pronto Socorro;

CONSIDERANDO que o Hospital é referência regional para os municípios de Alegrete, Itaqui, São Borja, Uruguaiana, Barra do Quaraí, Quaraí, Santana do Livramento, Maçambará, Garruchos, Rosário do Sul, São Gabriel, Manoel Viana e Itaçurubi, atendendo à população com cobertura do Sistema Único de Saúde "SUS", 24horas;

CONSIDERANDO que aportou a esta Procuradoria da República a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26/2/2020 (PGR-0069292/2020), elaborada pela Comissão de Saúde do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, a exortar os membros do Ministério Público Brasileiro a atuarem no enfrentamento da crise do COVID-19, mediante: (a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis; (b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutiva, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados; (c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior; (d) Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional”;

CONSIDERANDO que, a partir dessa provocação interinstitucional sobressai a necessidade de promover-se o acompanhamento das medidas adotadas pelos órgãos públicos visando ao controle e tratamento da epidemia de coronavírus no município de Barra do Quaraí;

CONSIDERANDO que, com o advento da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174, de 4/7/2017, restou expressamente consignado o que dantes já se dessumia do Parecer Técnico Nº 03/2013 – SADP, da Resolução do CNMP nº 63/2010 e da Diretriz nº 12 do Provimento CMPF, de 5/11/2015, no sentido de que a sede própria para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico é o Procedimento Administrativo – PA e não a Notícia de Fato, o Procedimento Preparatório ou o Inquérito Civil;

RESOLVE instaurar o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com arrimo no art. 8º e ss. da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, tendo a priori por objeto “acompanhar as medidas adotadas pelos órgãos públicos visando ao controle e tratamento da pandemia de coronavírus (COVID-19) em Barra do Quaraí/RS”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a atuação da presente Portaria;

(2) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Uruguaiana/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(3) ainda, já em prosseguimento ao propósito de acompanhamento da questão posta, a juntada de cópias: (a) do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19); (b) do último Boletim Epidemiológico divulgado pelo MS para o COVID-19; (c) do Plano de Contingência Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana COVID-19; (d) do último Informe Epidemiológico divulgados pela CEVS/SES/RS para o COVID-2019; (e) do Decreto Municipal nº 040/2020;

(3.1) a expedição de ofício, com urgência e pela via mais expedita à Secretaria de Município da Saúde – SMS de Barra do Quaraí, com cópia desta Portaria, solicitando, que, no prazo excepcional de 48h (quarenta e oito horas), a contar do recebimento da missiva, informe pormenorizadamente e comprove mediante documentação comprobatória pertinente: (a) quais foram as providências já adotadas e os protocolos e fluxos desenvolvidos por esse Órgão em relação ao controle e tratamento da pandemia de coronavírus (COVID-19) no Município de Barra do Quaraí, especificando as medidas de contenção (especialmente em ambientes de aglomeração) e mitigação em curso, bem como enviando cópia do Plano de Contingência Municipal; (b) como o Executivo Municipal avalia a circunstância de o Município de Uruguaiana/RS ter sido contemplado no Plano de Contingência Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana COVID-19 com a indicação da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana para disponibilização de leitos de enfermagem e de tratamento intensivo para suporte operacional e de recursos humanos das Centrais Estaduais de Regulação das Urgências e Hospitalar e de que forma essa indicação impacta o atendimento aos municípios barrenses porventura infectados.

MÁRCIO ROGÉRIO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse munus, tem o Parquet as funções de proteger os interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III) e zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental (art. 129, inc. II), podendo valer-se, para tanto, do instrumento do Procedimento Administrativo, orientado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, quando não vislumbrado um ilícito específico a demandar uma investigação cível e criminal, na forma do art. 8º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o direito à saúde foi referendado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como um direito fundamental, de natureza indiscutivelmente indisponível, inserido no rol de direitos sociais amplamente tratados em seu art. 6º;

CONSIDERANDO que, ao se dedicar ao tema em seção específica (Seção II, do Capítulo II, do Título VIII), estatuiu inclusive a Carta Maior, em seu art. 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nessa vertente, como parte integrante do sistema de proteção da Seguridade Social, reveste-se o direito à saúde de um caráter social prestacional, cujo objeto – constituído por prestações materiais na esfera da assistência médica e hospitalar – apresenta-se vinculado, de forma contudente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, tanto quanto os demais atos do Poder Público, ditas ações e serviços de saúde, organizados em uma rede regionalizada e hierarquizada na forma de um Sistema Único – SUS, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não podem jamais se desgarrar dos princípios vetores da Administração insculpidos no art. 37, caput, da Carta Política, em especial da eficiência, devendo primar, entre outros preceitos insertos no art. 7º da Lei nº 8.080/90, pela universalidade do acesso, pela integralidade da assistência e pela conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 6º, incs. I, “d”, e VI, dessa mesma Lei nº 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do SUS, a promoção da assistência terapêutica integral e a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção, além da execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, entendida esta última como “um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos” (§ 2º);

CONSIDERANDO que, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, quaisquer dos entes federativos, dentro de sua esfera administrativa correspondente, poderá requisitar, com amparo no art. 15 da citada Lei nº 8.080/90, bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, mediante justa indenização;

CONSIDERANDO que, nessa rede, tem a União os deveres de definir e coordenar os sistemas de vigilância epidemiológica, bem como de capitanear e participar na execução das ações deles resultantes, podendo inclusive “executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional” (art. 16, incs. III e VI, e parágrafo único, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que, a seu turno, compete aos Estados coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 17, inc. IV, “a” e “b” da Lei nº 8.080/90), tocando aos Municípios a execução direta, no âmbito municipal, dos serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 18, inc. IV, “a” e “b”, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que, ao dispor precisamente sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica (aí abarcadas as “informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde”), a Lei nº 6.259/75 estabeleceu, em seu art. 11, que, uma vez recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco, podendo exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando à proteção da saúde pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 12, da mesma normativa, à vista dos resultados, parciais ou finais, dessas investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, bem como que as pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas ficam sujeitas ao controle determinado pela autoridade sanitária;

CONSIDERANDO que, por sua vez, o Decreto nº 7.616/2011, instituiu a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, para todas as hipóteses que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, em virtude da ocorrência de surtos ou epidemias que sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados, apresentem gravidade elevada ou extrapolem a capacidade de resposta da direção estadual do SUS;

CONSIDERANDO que, como é de conhecimento público, em dezembro/2019, um vírus até então desconhecido em humanos foi identificado em pacientes hospitalizados com pneumonia na cidade de Wuhan, Província de Hubei, na República Popular da China, recebendo a denominação pela comunidade científica de Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, em 30/1/2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo COVID-19, havia se tornado uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional – RSI), exortando os governos a adotarem medidas de coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que, particularmente no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188, de 4/2/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que, na sequência, com a ativação do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública – COE-COVID-19, do Ministério da Saúde - MS coordenado pela Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS, restou elaborado e publicizado, em fevereiro/2020, o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19) (3), com a recomendação de que “as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, agências, empresas tomem nota deste plano na elaboração de seus planos de contingência e medidas de resposta. Toda medida deve ser proporcional e restrita aos riscos vigentes”;

CONSIDERANDO que esse mesmo plano previu, para o nível de resposta ESPIN, as fases de contenção e de mitigação, tendo início esta última “a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus”, quando deverão ser adotadas “medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves”, e, adicionalmente, “caso seja evidenciada a possibilidade de superação da capacidade de resposta hospitalar para atendimento dos casos graves, adaptação e ampliação de leitos e áreas hospitalares e a contratação emergencial de leitos de UTI pode ser necessária, com o objetivo de evitar óbitos”;

CONSIDERANDO que, em 6/2/2020, foi promulgada a Lei nº 13.979/204, a “estabelecer as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19)”, entre as quais: I – isolamento; II – quarentena; III - determinação de realização compulsória de (a) exames médicos; (b) testes laboratoriais; (c) coleta de amostras clínicas; (d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (e) tratamentos médicos específicos; IV - estudo ou investigação epidemiológica; V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos; VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em q e será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que (a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e (b) previstos em ato do Ministério da Saúde (art. 3º), medidas estas que poderão ser adotadas pelo Ministério da Saúde e pelos gestores locais de saúde (com autorização do Ministério da Saúde nas hipóteses dos incs. I, II, V, VI e VIII);

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 356, de 11/3/20205, regulamentou o disposto na Lei nº 13.979/20, minudenciando as circunstâncias de adoção de cada uma das medidas listadas no ato regulamentado;

CONSIDERANDO que, também em 11/3/2020, devido à célere expansão do COVID-19 entre continentes, a OMS passou a caracterizar o agravo como uma pandemia, com registros de 125.048 (cento e vinte e cinco mil e quarenta e oito) casos confirmados de contaminação e 4.613 (quatro mil seiscentas e treze) mortes em 118 (cento e dezoito) países, até 12/3/20206;

CONSIDERANDO que, em território nacional, segundo dados disponíveis, no dia 13/03/2020, na Plataforma Integrada de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde– IVIS (7), já foram confirmados 77 (setenta e sete) casos de contaminação, acompanhados de outros 1.422 (mil quatrocentos e vinte e dois) suspeitos;

CONSIDERANDO que, no dia 18/03/2020, a Plataforma Integrada de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde - IVIS, os casos de contaminação confirmados em território nacional já haviam aumentado para 291 (duzentos e noventa e um), acompanhados de outros 8.819 (oito mil, oitocentos e dezenove) suspeitos;

CONSIDERANDO que, precisamente no Estado do Rio Grande do Sul, foi publicado, em fevereiro/2020, com atualizações em 9/3/2020, o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana COVID-19 8, estabeleceu 5 (cinco) níveis de ações no âmbito da regulação hospitalar estadual, quais sejam (a) Nível 0 (casos suspeitos, ainda sem confirmação de casos no RS); (b) Nível 1 (até 100 casos confirmados dispersos no RS e/ou letalidade mundial a partir de 3%); (c) Nível 2 (acima de 100 e menos de 500 casos confirmados no RS e/ou letalidade mundial de acima de 5%); (d) Nível 3 (acima de 500casos confirmados no RS e/ou letalidade mundial acima de 7%); (e) Nível 4 (acima de 1.000 casos confirmados no RS e/ou letalidade mundial acima de 10%);

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana COVID-19 estabeleceu o Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana como entidade hospitalar de referência da Macrorregião Centro-Oeste, prevendo a disponibilização de acesso a leitos à Central Estadual de Regulação Hospitalar, no Nível 2, no importe de 4 (quatro) leitos de enfermaria e 1(um) leito de tratamento intensivo; e, no Nível 3, no importe de 4 (quatro) leitos de enfermaria e 2 (dois) leitos de tratamento intensivo;

CONSIDERANDO que, conforme no Informe Epidemiológico COVID-199, disponibilizado em 12/3/2020, pelo Centro Estadual de Vigilância em Saúde –CEVS, da Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul – SES/RS, haveria já 4 (quatro) casos confirmados em solo gaúcho e outros 81 (oitenta e um) suspeitos, 1 (um) desses em Uruguaiana;

CONSIDERANDO que, por sua vez, no Informe Epidemiológico COVID-19, disponibilizado em 16/3/2020, pelo Centro Estadual de Vigilância em Saúde –CEVS, da Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul – SES/RS, o número aumentou para 8 (oito) casos confirmados em solo gaúcho e outros 120 (cento e vinte) suspeitos;

CONSIDERANDO que, nessas condições, está o Estado do Rio Grande do Sul já a demandar ações de Nível 1, que recomenda (a) Reforçar o suporte operacional e de recursos humanos das Centrais Estaduais de Regulação das Urgências e Hospitalar; (b) Disponibilizar 100 leitos de enfermaria (isolamento) em hospitais das Macrorregiões de Saúde; e (c) Disponibilizar 50 leitos de UTI (isolamento) em hospitais das Macrorregiões de Saúde;

CONSIDERANDO que o Município de Manoel Viana tem população estimada de 8.000 pessoas com fluxo de viajantes, turistas e trabalhadores;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 020/2020 pelo Prefeito Municipal de Manoel Viana, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que, nos Níveis 2 e 3, a Macrorregião Oeste vem representada por hospitais de Uruguaiana/RS, Alegrete/RS, Santana do Livramento/RS, São Gabriel/RS, Rosário do Sul/RS e Santiago/RS;

CONSIDERANDO que, atualmente, o Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, conforme informações constantes em seu sítio virtual, apresenta 199 leitos nas unidades de internação (sendo destes 37 da Unidade de Maternidade, 33 da Unidade de Pediatria e 8 da Unidade de Berçário), 26 Unidades de Tratamento Intensivo e 9 Unidades no Pronto Socorro;

CONSIDERANDO que o Hospital é referência regional para os municípios de Alegrete, Itaqui, São Borja, Uruguaiana, Barra do Quaraí, Quaraí, Santana do Livramento, Maçambará, Garruchos, Rosário do Sul, São Gabriel, Manoel Viana e Itaçurubi, atendendo à população com cobertura do Sistema Único de Saúde "SUS", 24 horas;

CONSIDERANDO que aportou a esta Procuradoria da República a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26/2/2020 (PGR-0069292/2020),elaborada pela Comissão de Saúde do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, a exortar os membros do Ministério Público Brasileiro a atuarem no enfrentamento da crise do COVID-19, mediante: (a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis; (b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutiva, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados; (c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior; (d)Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional”;

CONSIDERANDO que, a partir dessa provocação interinstitucional sobressai a necessidade de promover-se o acompanhamento das medidas adotadas pelos órgãos públicos visando ao controle e tratamento da epidemia de coronavírus no município de Manoel Viana;

CONSIDERANDO que, com o advento da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174, de 4/7/2017, restou expressamente consignado o que dantes já se dessumia do Parecer Técnico Nº 03/2013 – SADP, da Resolução do CNMP nº63/2010 e da Diretriz nº 12 do Provimento CMPF, de 5/11/2015, no sentido de que a sede própria para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico é o Procedimento Administrativo – PA e não a Notícia de Fato, o Procedimento Preparatório ou o Inquérito Civil;

RESOLVE instaurar o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com arrimo no art. 8º e ss. da Resolução CNMP nº 174/2017,vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ªCCR/MPF, tendo a priori por objeto “acompanhar as medidas adotadas pelos órgãos públicos visando ao controle e tratamento da pandemia de coronavírus (COVID-19) em Manoel Viana/RS”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a atuação da presente Portaria;

(2) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Uruguaiana/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(3) ainda, já em prosseguimento ao propósito de acompanhamento da questão posta, a juntada de cópias: (a) do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19); (b) do último Boletim Epidemiológico divulgado pelo MS para o COVID-19; (c) do Plano de Contingência Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana COVID-19; (d) do último Informe Epidemiológico divulgados pela CEVS/SES/RS para o COVID-2019; (e) do Decreto Municipal nº 020/2020;

(3.1) a expedição de ofício, com urgência e pela via mais expedita à Secretaria de Município da Saúde – SMS de Manoel Viana, com cópia desta Portaria, solicitando, que, no prazo excepcional de 48h (quarenta e oito horas), a contar do recebimento da missiva, informe pormenorizadamente e comprove mediante documentação comprobatória pertinente: (a) quais foram as providências já adotadas e os protocolos e fluxos desenvolvidos por esse Órgão em relação ao controle e tratamento da pandemia de coronavírus (COVID-19) no Município de Manoel Viana, especificando as medidas de contenção (especialmente em ambientes de aglomeração) e mitigação em curso, bem como enviando cópia do Plano de Contingência Municipal; (b) como o Executivo Municipal avalia a circunstância de o Município de Uruguaiana/RS ter sido contemplado no Plano de Contingência Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana COVID-19 com a indicação da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana para disponibilização de leitos de enfermagem e de tratamento intensivo para suporte operacional e de recursos humanos das Centrais Estaduais de Regulação das Urgências e Hospitalar e de que forma essa indicação impacta o atendimento aos munícipes vianenses porventura infectados.

MÁRCIO ROGÉRIO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE MARÇO DE 2020

INQUÉRITO CIVIL N.º 1.29.018.000191/2019-65 / GAB2. Objeto: “apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ) pelo município de Erechim, RS”. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, “d”, 6º, VII, “b”, 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CRFB, Lei n.º 8.429/1992 e Lei Complementar n.º 75/1993, art. 6º, VII, “b”);

CONSIDERANDO o teor da representação que deu ensejo à instauração do Procedimento Preparatório n.º 1.29.018.000191/2019-65, dando conta de que o Município de Erechim, RS, vem, em tese, descumprindo ou violando as regras do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ), inclusive pelo emprego de informações e documentos possivelmente falsos;

CONSIDERANDO que PMAQ, política pública de saúde desenvolvida pelo Governo Federal, objetiva elevar o padrão de qualidade do atendimento do Sistema Único de Saúde por meio da destinação de recursos financeiros aos municípios, condicionada ao cumprimento de metas e de padrões mínimos de qualidade, transparência e efetividade da ação governamental pelas equipes locais de atenção básica à saúde (Seção II capítulo I título IV da Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017 - Portaria GM/MS nº 1.645, de 2 de Outubro de 2015);

CONSIDERANDO que, no âmbito municipal, a gestão do SUS está sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, conforme disposto no artigo 198 da Constituição da República e, também, no artigo 7º, IX, da Lei n.º 8.080/90;

CONSIDERANDO que o emprego de expedientes escusos com o fito de maquiagem o descumprimento das normas do programa e o não atingimento das suas metas deslegitima a ação governamental, afasta a legitimidade dos recursos recebidos, expõe a lesão ao Erário e reclama a responsabilização dos agentes envolvidos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens da União (artigo 10, caput, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, e lealdade às instituições (artigo 11, caput, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que eventuais irregularidades no emprego dos recursos repassados para a prestação do serviço pelo Município podem representar ato de improbidade administrativa causadora de lesão ao erário e violadora dos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar n.º 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de tramitação do procedimento preparatório supracitado encontra-se esgotado, sem que tenham sido concluídas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMF 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de “apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ) pelo município de Erechim, RS”, objeto vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação à 5ª CCR.

TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 12 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, atuando em substituição do 28.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que recentemente aportou, na PR/RS, representação (autuada como Notícia de Fato - NF n.º 1.29.000.003909/2019-64), por meio da qual foram noticiadas, em síntese, as seguintes irregularidades supostamente ocorridas no Concurso para professor de Dança EBTT do Colégio de Aplicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS): desconsideração do critério de 70% de acertos mínimos na primeira fase do certame, prova que identificava os candidatos para a banca no momento da correção, fraude no registro do horário agravada por resposta fraudulenta ao recurso este ponto na fase anterior, discrepância da tabela de avaliação dos títulos e supostas "amizades/animosidades" da Professora Mônica Fagundes Dantas (presidente da banca da 2ª fase).

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, para a apuração do(s) fato(s), instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar possíveis irregularidades em concurso público para Professor de Dança EBTT, realizado pelo Colégio de Aplicação (edital 08/2018)".

2. providenciar, em face do disposto no artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

Determino à assessoria do 28.º Ofício que minute ofício complementar, dirigido ao Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), nos termos do despacho a seguir lançado nos autos.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a analista processual VILMA LORA MEZACASA.

Porto Alegre/RS, 13 de março de 2020.

RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO CIRCULAR Nº 12, DE 23 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República e do Procurador da República signatários, com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 6º, XX, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMFP nº 87/2006,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art.127, caput);

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

Considerando o direito fundamental social à saúde (CF/88, art. 6º);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, neste incluída a administração pública indireta (CF/88, art. 196; Lei 8.080/90, art. 2º, caput, c/c art. 4º);

Considerando ser objetivo do Sistema Único de Saúde a promoção deste direito e dever estatal (Lei 8.080/90, art. 5º, II e III);

Considerando que o direito à saúde será implementado pelo Estado de forma igualitária entre os cidadãos (CF/88, art. 196);

Considerando os princípios da precaução e da prevenção, corolários dos direitos fundamentais à vida e à saúde, que devem orientar a atuação do Poder Público em face da pandemia de coronavírus;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde Declarou a existência de pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a declaração do Diretor da Organização Mundial da Saúde (OMS) acerca da preocupação com os níveis alarmantes de propagação e gravidade do surto, bem como a inação para combatê-lo;

Considerando que o atual Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, reconheceu publicamente a gravidade da hipótese de disseminação do coronavírus pelo Brasil: "Vamos passar por isso. Vai ser duro. Vão ser mais ou menos umas vinte semanas duras";

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19), quais sejam: "Alerta", "Perigo Iminente" e "Emergência em Saúde Pública", sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação;

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves;

Considerando a contabilização, em 15 de março de 2020, de 200 casos confirmados de COVID-19 no Brasil, o que indica encontrar-se o Brasil em "Emergência em Saúde Pública";

Considerando que o primeiro caso confirmado de COVID-19 no Brasil o foi em 24 de fevereiro de 2020, e que em apenas 19 dias houve o aumento exponencial para 98, sendo 16 do Rio de Janeiro e 56 de São Paulo, decorrentes de transmissão comunitária;

Considerando as declarações do Diretor do Departamento de Doenças Infecciosas do Hospital Universitário de Pisa, Itália, de que as medidas impostas pelo Governo italiano foram tardias e “demasiado pequenas”, deixando a mensagem para que “evitem o contacto, fechem as escolas, fechem as universidades, deixem as pessoas ficar em casa. Não se coloquem na mesma posição que nós e não façam esforços insuficientes nem demasiado tarde”;

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”;

Considerando a limitação da capacidade hospitalar no País e que o aumento do número de pessoas infectadas pressionará a carga no sistema de saúde, especialmente do Rio Grande do Sul, em que o inverno contribui para o aumento do número de internações;

Considerando as medidas preventivas para redução da propagação do COVID-19 adotadas por diversas instituições e repartições públicas, a exemplo do teletrabalho e restrição de atendimento presencial, como, apenas a título de exemplificação, no caso do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região, Ministério Público Federal;

Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social a serem adotadas por todas as unidades federadas;

Considerando o teor da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19);

Considerando que o artigo 4º da citada MP 927/2020 prevê que “durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho”;

Considerando que o art. 15 da MP 927/2020 dispõe, ainda, que “durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais”;

Considerando as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

Considerando a declaração “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011”, conforme Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, e seus considerandos;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando as medidas adotadas pelos gestores de saúde nos três níveis;

Considerando que “entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde” (art. 6º, §1º, da Lei 8080);

Considerando ainda que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no art 3º da Lei nº 13.979, de 2020 (art. 9º da Portaria MS nº 356/2020);

Considerando que o art. 54 da Lei 8.666/91 determina que os contratos administrativos regulam-se pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Considerando que o art. 58, I, da Lei 8.666/91 confere à Administração Pública, em relação aos contratos administrativos, a prerrogativa de modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Considerando que a Lei 13979/20 reconhece que a pandemia constitui quadro de emergência pública a permitir poderes excepcionais à Administração, como a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (art. 4º) ;

Considerando que a Lei 8080/90 no art. 15, XIII, prevê que para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização, o que é mais uma demonstração da existência de poderes excepcionais da administração pública em casos como o da pandemia em pauta;

Considerando que as medidas de segurança têm sido atualizadas diariamente, razão pela qual as medidas ora recomendadas não impedem que outras sejam tomadas a partir das determinações oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como das decisões administrativas adotadas pelos órgãos locais, tais como do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e dos Municípios;

Considerando, por fim, o papel de toda a sociedade no esforço conjunto de conter a disseminação da doença (COVID-19), respeitando-se os direitos fundamentais de toda a população, a partir de uma perceptiva de solidariedade social.

Considerando ainda as disposições do Decreto do Município de Porto Alegre nº 20.521, de 20 de março de 2020, que embora não cogente para a administração pública federal, ou para órgãos e repartições fora de seus limites territoriais, serve como parâmetro indicativo da necessidade de redução e suspensão de todos aqueles serviços de atendimento ao público, ou de circulação de pessoas que não sejam essenciais:

Art. 1º Fica proibido o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, bem como as atividades de construção civil.

Parágrafo único. Permite-se o funcionamento dos setores administrativos, desde que seja realizado remoto e individualmente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQUISITA à V.s Sra., com base na Lei Complementar nº 75/93, que informe em 24h (vinte e quatro horas) as medidas e providências implementadas para prevenção e enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, para reduzir o fluxo de pessoas (público externo), servidores e terceirizados ao mínimo indispensável à atuação de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, ou outras atividades consideradas essenciais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA à V.s Sra., com base na Lei Complementar nº 75/93:

(a) Dentro do possível, utilize como parâmetro as determinações presentes no Decreto municipal de Porto Alegre nº 20.521, de 20 de março de 2020, de 21 de Março de 2020, a partir da data ali referida, no âmbito do Rio Grande do Sul;

(b) institua, dentro do possível, sistema de atendimento e trabalho não presencial, ressaltando as atividades indispensáveis à atuação de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), ou outras atividades consideradas essenciais;

(c) reduza, restrinja e ou suspenda todos os serviços de atendimento ao público, ou de circulação de pessoas que não sejam essenciais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA, ainda, a adoção das seguintes medidas:

(i) Afastamento imediatamente de quem for diagnosticado como caso suspeito ou confirmado de COVID-19, não sendo exigido o comparecimento físico para perícia médica, podendo a pessoa entrar em contato telefônico o órgão ao qual é vinculado e enviar a cópia digital do atestado por email ou que seja definido outro fluxo que permita que a pessoa seja beneficiada com licença médica sem que seja exigida sua presença física no órgão;

(ii) Estimule e concretize amplamente o teletrabalho para quem exercer função com ele compatível, priorizando as pessoas que estejam no grupo de risco do COVID-19, mantendo-se a exigência de presença física no órgão público apenas nos casos absolutamente indispensáveis, adotando-se o rodízio ou quaisquer outras medidas compatíveis com a redução da frequência dos servidores e terceirizados no ambiente público;

(iii) Forneça para toda população canais não presenciais de contato, tais como, e-mails, sacs, telefones, dentre outros, permitindo o agendamento de atendimento presencial eventual, devendo haver ampla divulgação dos mesmos;

(iv) Ajuste, com as empresas terceirizadas, a redução do fluxo de terceirizados nas dependências do serviço público em que atuam, suspendendo a cobrança de adimplemento da obrigação imposta aos contratados estabelecida no contrato de terceirização, em especial, afastando das atividades as pessoas que estejam no grupo de risco do COVID-19, sem que qualquer prejuízo seja imposto a eles ou aos empregados terceirizados, notadamente que esses não sejam demitidos enquanto perdurar a providência aqui permitida;

(v) Para servidores públicos empregados públicos e terceirizados, que seja garantido, quando possível, que o deslocamento ocorra em horários de menor movimentação de pessoas, para evitar a exposição a aglomerações, em hipótese de utilização de transporte coletivo de passageiros;

(vi) sejam observadas as recomendações, orientações e notificações do MPT quanto à segurança e saúde no trabalho, inclusive para prestadores de serviço terceirizados.

Assinala-se para prazo de resposta quanto ao acatamento da presente recomendação, bem como para informar a sua implementação, de 24h, devendo ser informado através do email: prrs-prdc@mpf.mp.br

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-Rs
Procurador da República

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1/2020

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.008.000231/2018-15, instaurado para averiguar as circunstâncias relacionadas à ausência de médico plantonista junto ao Hospital Universitário de Santa Maria/RS, no dia 27/05/2018, conforme constatado em diligência in loco realizada pelo MPF. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República, Lara Marina Zanella Martínez Caro, como compromitente, e de outro lado, Salvador Ângelo Zambrano Penteadado, como compromissário. OBJETO: obrigação de não fazer, consistente na abstenção de proceder à liberação de médico plantonista, junto ao Hospital Universitário de Santa Maria/RS, sem a devida e prévia substituição do médico faltante. VIGÊNCIA: 17/03/2021. DATA DA ASSINATURA: 17/03/2020. ASSINATURAS: Lara Marina Zanella Martínez Caro e Salvador Ângelo Zambrano Penteadado.

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2/2020

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.008.000231/2018-15, instaurado para averiguar as circunstâncias relacionadas à ausência de médico plantonista junto ao Hospital Universitário de Santa Maria/RS, no dia 27/05/2018, conforme constatado em diligência in loco realizada pelo MPF. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República, Lara Marina Zanella Martínez Caro, como compromitente, e de outro lado, Humberto Moreira Palma, como compromissário. OBJETO: obrigação de não fazer, consistente na abstenção de proceder à liberação de médico plantonista, junto ao Hospital Universitário de Santa Maria/RS, sem a devida e prévia substituição do médico faltante. VIGÊNCIA: 17/03/2021. DATA DA ASSINATURA: 17/03/2020. ASSINATURAS: Lara Marina Zanella Martínez Caro e Humberto Moreira Palma.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE MARÇO DE 2020

A Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta no Estado de Rondônia, Samara Yasser Yassine Dalloul, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, Sistema Prisional, Tortura, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que compete às Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão de atuar nas questões fundiárias, tais como conflitos agrários, política de desapropriação, implantação de projetos de assentamento, dentre outros temas;

CONSIDERANDO a possibilidade de destinação de glebas federais para as associações ASPROJAPILIS e Grupo de Amigos Unidos da Terra;

CONSIDERANDO que grande parte da área em debate encontra-se dentro dos limites geográficos do Parque Estadual de Guajará-Mirim;

CONSIDERANDO as denúncias de ações policiais truculentas na localidade, ocorrendo inclusive disparos de arma de fogo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório 1.31.000.001073/2019-13, sem a conclusão do procedimento, bem como a pendência na realização das diligências;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “analisar a possibilidade de destinação de glebas federais para as associações ASPROJAPILIS e Grupo de Amigos Unidos da Terra.”

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que: (i) comunique a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e art. 4º, VI da Resolução n.º 23/2007 do CNMP; (ii) proceda o cumprimento das diligências constantes do expediente anexo a esta Portaria.

Porto Velho, 11 de março de 2020.

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Ref: PP 1.31.000.001047/2019-87

A Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Rondônia, em exercício, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, Sistema Prisional, Tortura, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Brasil, por força de disposição constitucional, a Administração Pública tem por função a efetiva implementação desses direitos sociais (sem prejuízo de outros), assegurando a todos uma existência digna, e, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF), atuando ativamente para a promoção da igualdade, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO que de acordo com os valores, princípios, direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988 e em diversos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no ordenamento pátrio, o acesso de qualquer cidadão, seja morador de rua ou não, a esta Procuradoria da República, local que recebe representações de pessoas das mais diversas origens e condições sociais e que é local público, custeado com recursos públicos oriundos de impostos de todos os cidadãos e habitantes do país, deve ser plenamente assegurado, independente da vestimenta que use no momento de dirigir-se à unidade;

CONSIDERANDO que a utilização nas normativas de expressões como “trajes inadequados”, “incompatíveis com o decoro”, “vestimenta que possa atentar contra a moralidade do serviço público” são demasiadas abertas e podem constituir-se em instrumento de discriminação, seja em razão da condição social, seja em razão de concepção e modos de vida das pessoas;

CONSIDERANDO que o que pode ser entendido como inadequado por uma pessoa, pode parecer perfeitamente adequado para outra. Alguém trajando shorts, chinelo e camisa regata, está usando trajes inadequados, incompatíveis com o decoro ou que atente contra a moralidade do serviço público? Alguém usando minissaia e blusa curta? Alguém descalço? Ocorre que, in casu, não se trata de uma pessoa que está recebendo outra pessoa – e sim do próprio Estado, que tem por obrigação legal agir como guardião universal dos direitos e garantias fundamentais de todos aqueles que se encontrem em seu território, que está recebendo um cidadão que pode tender a representar por alguma violação a direito e/ou garantia fundamental por parte do próprio Estado e/ou de particulares, não cabendo assim esse tipo de restrição;

CONSIDERANDO que a Corte Americana de Direitos Humanos já estabeleceu, com fundamento no artigo 1.1 da Convenção Americana, que o Estado está obrigado a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a organizar o Poder Público para garantir às pessoas sob

sua jurisdição o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Referido artigo 1.1 da Convenção está assim redigido: Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto 678/1992, que reconhece o propósito de consolidar, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos essenciais do homem e que hodiernamente os ordenamentos jurídicos reconhecem a pessoa humana como o centro e o fim do Direito, positivando a dignidade da pessoa humana como valor básico e princípio fundante do Estado Democrático de Direito, afigura-se totalmente dissonante as exigências impostas nas normativas supracitadas;

CONSIDERANDO que as medidas solicitadas não implicam em vulnerabilizar a segurança da unidade;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório 1.31.000.001047/2019-87, sem a conclusão do mesmo;

RESOLVE:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que: (i) comunique a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP; (ii) aguarde-se resposta aos expedientes pendentes e retorno do PRDC titular para deliberações.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República
Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 18, DE 23 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I da Lei Complementar 75/93;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

d) a pendência de instalação dos redutores eletrônicos de velocidade na BR 280, km 27, próximo ao Instituto Federal Catarinense (IFC - Campus Araquari);

e) o término do prazo para a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000244/2019-64.

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL com o fim de verificar a efetiva instalação dos redutores de velocidade de veículos na BR 280, km 27, nas proximidades do Instituto Federal Catarinense.

Para tanto, determino a atuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000244/2019-64 como Inquérito Civil;

Publique-se e comunique-se esta conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001474/2019-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.001.001474/2019-91 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, relativas à entrega de correspondências nos novos loteamentos situados nos bairros Potecas e Forquilhas, município de São José/SC, conforme identificado na representação ofertada pela Associação de Proprietários e Moradores Amigos do Jardim Botânico de São José, a fim de serem tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS E MORADORES AMIGOS DO JARDIM BOTÂNICO DE SÃO JOSÉ. ECT. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. NOVOS LOTEAMENTOS SITUADOS NOS BAIRROS POTECAS E FORQUILHAS. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ/SC;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DE 20 DE MARÇO DE 2020

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000507/2018-38

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, para análise dos autos, tendo em vista ter assumido a titularidade do Ofício em 17/03 pp;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;

DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.34.011.000658/2017-13

1. PRORROGO por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o andamento do presente inquérito civil, para análise dos autos, tendo em vista ter assumido a titularidade do Ofício em 17/03 pp;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;

DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE MARÇO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007220/2019-39

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o andamento do presente procedimento preparatório, para análise dos autos, tendo em vista ter assumido a titularidade do Ofício em 17/03 pp

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;

DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);
CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas *ca* e *cd*, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, e também o contido na Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão com atuação no Estado de São Paulo - PRDC/SP (Ofício n. 14236/2019), na qual encaminha cópia da Ação Civil Pública nº 5011896-36.2018.4.03.6100 - ajuizada pelo referido Ofício

- e das principais peças da Ação Civil Pública nº 0007325-30.2011.4.03.6108, esta última ajuizada pela Procuradoria da República no Município de Bauru - PRM/BAURU, por conta do descumprimento da Lei nº 10.742/2003 e das Resoluções e Orientações da Câmara de Regulação de Mercados de Medicamentos (CMED);

CONSIDERANDO que os referidos atos normativos estabelecem que, em regra, o valor dos medicamentos vendidos ao Poder Público tem (ou deveria ter) como limite máximo o Preço de Fábrica (PF), fixado anualmente pela CMED e, além disso, sobre o Preço de Fábrica (PF) deve ser aplicado um desconto mínimo denominado de Coeficiente de Adequação de Preços (CAP);

CONSIDERANDO, ainda, que, durante a instrução da ACP n. 5011896-36.2018.4.03.6100, restou informado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, listagem dos processos administrativos sancionatórios em curso Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED por ausência de aplicação do CAP e observância do PMVG, tendo sido constatado que várias empresas denunciadas comercializaram medicamentos para o Estado de Sergipe (Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe - SES/SE);

CONSIDERANDO que, a despeito de tais empresas terem sido denunciadas pela SES/SE à CMED, subsiste a necessidade de serem promovidas medidas destinadas a promover a devolução de valores pagos a maior pelo Poder Público em montante superior ao PMVG (ou ainda sem o desconto CAP) para estas e outras empresas que venderam medicamentos ao Estado de Sergipe.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PARA APURAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 10742/2003 E DAS RESOLUÇÕES E ORIENTAÇÕES DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DE MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), NOTADAMENTE QUANTO À OBSERVÂNCIA DO COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇO (CAP) NO ÂMBITO DO ESTADO DE SERGIPE (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE/SES/SE).

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar.

OBJETO: APURAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 10742/2003 E DAS RESOLUÇÕES E ORIENTAÇÕES DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DE MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), NOTADAMENTE QUANTO À OBSERVÂNCIA DO COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇO (CAP) NO ÂMBITO DO ESTADO DE SERGIPE (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE/SES/SE).

1. Autue-se a presente portaria no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º., inciso VI, e 16, § 1º., inciso I, da Resolução número 87/2006, do CSMPPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução número 23/2007, do CNMP;

3. Aguarde-se o transcurso do prazo para resposta ao OFÍCIO Nº 15/2020/MPF/PRDC/SE (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE) e OFÍCIO N.157/2020/MPF/PRSE/PRDC (SES/SE). Em seguida, reiterar, se for o caso.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 57/2020
Divulgação: terça-feira, 24 de março de 2020 - Publicação: quarta-feira, 25 de março de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**